



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Conselheiro Nestor Baptista .....	13
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.....	15
Conselheiro Fabio De Souza Camargo .....	17
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	18
Auditor Tiago Alvarez Pedroso .....	19
Atas.....	20
Acórdãos .....	20
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>20</b>
Pautas .....	20
Atas.....	20
Acórdãos .....	20
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	25
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>25</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>25</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>25</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>25</b>
<b>Editais</b> .....	<b>25</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>25</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>27</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>27</b>
Despachos.....	27
Portarias .....	30
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>30</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno .....	30
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	30
Corregedoria-Geral .....	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	30
Diretores de Gabinete .....	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo .....	31

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 653030/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2124/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de Revista. 2. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tibagi. Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara. Intempestividade dos repasses da contribuição patronal do ano de 2012, e ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e à taxa de administração. Ressarcimento de valores pelo ex-prefeito. Aplicação de multas ao prefeito e à contadora do Município. 3. Ausência de competência da contadora para a emissão de empenho visando os repasses à entidade previdenciária. Comprovação da servidora de que adotou todas as providências cabíveis em face da ausência de repasses da contribuição patronal para a entidade previdenciária. Conhecimento e provimento do recurso. 4. A mera alegação do ex-prefeito de queda na arrecadação municipal, desacompanhada de elementos comprobatórios, impede o acatamento da justificativa. A posterior formalização de parcelamento dos débitos não elide a responsabilidade do gestor. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de dois RECURSOS DE REVISTA, um interposto por SINVAL FERREIRA DA SILVA, ex-prefeito do Município de Tibagi (peça 55), e o segundo interposto por EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, contadora do Município (peças 53 e 58/60), em face do Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara (peça 45), que, no âmbito de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, julgou irregulares as contas do Município, de responsabilidade do primeiro recorrente, condenando este à devolução de valores, além de aplicar multas a ambos os recorrentes.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal, seguindo voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, decidiu, por unanimidade, in verbis:

"I – Julgar pela irregularidade das contas do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe;

II – Determinar o ressarcimento ao erário dos valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, conforme calculado no Requerimento n.º 005/2013 - DCM em R\$ 188.085,52 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado, a ser efetuado pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, CPF n.º 268.377.816-34;

III - Aplicar as multas previstas no art. 87, IV, "e" e a do art. 89, §1º, I, ambas da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo a última no percentual de 10% do montante a ser ressarcido ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, pelo repasse intempestivo ao TIBAGI PREV das quantias de repasses previdenciários obrigatórios;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA e a Sra. EMANUELLE DE ALMEIDA, CPF n.º 026.200.549-23, Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ante a ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao TIBAGI PREV;

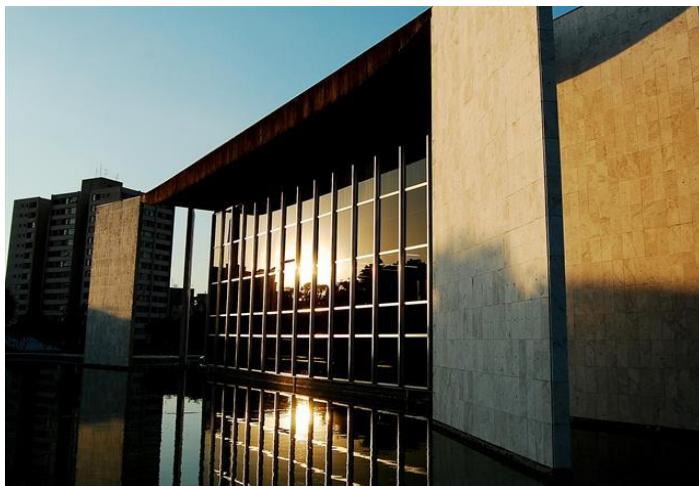
V - Recomendar, nos termos do art. 244, § 1º, do RITCEPR, ao atual gestor da entidade para que observe a necessidade de se proceder ao empenhamento nos termos expostos pela unidade técnica;

VI - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR."

3. A recorrente EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, ao expor suas razões às peças 53 e 58/60, apresenta os seguintes argumentos:

a) quanto à ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração, afirma que o empenho é ato privativo da autoridade competente, ou seja, do prefeito ou, por delegação deste, do diretor ou secretário da fazenda, dos diretores dos demais departamentos ou de outro funcionário devidamente credenciado; que não houve qualquer ato emanado da autoridade competente que a determinasse e a autorizasse a fazer os empenhos; que não há qualquer base legal para se determinar o empenho da taxa de administração, eis que as taxas são realizadas por meio de transferências financeiras;

b) quanto à ausência de repasses ao ente previdenciário, alega que não ficou





inerte, pois subscreveu diversos expedientes, em 2012, dirigidos ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Finanças, e ao Gerente do Banco do Brasil, solicitando a regularização da situação; que, em 2012, ajuizou cobrança judicial contra o Município[1], que se encontra suspensa pela existência de Termo de Parcelamento; que encaminhou a este Tribunal de Contas requerimento externo, n.º 794429/12, informando sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias, que motivou a inspeção realizada no Município pelos servidores deste Tribunal, originando os presentes autos; que nada adiantaria deixar os valores empenhados, pois não havia interesse no pagamento por parte do Prefeito; que não causou qualquer prejuízo ao ente previdenciário; que o parcelamento somente foi realizado em 2013, na gestão da nova Prefeita; que tomou todas as providências ao seu alcance; que não pode ser punida, uma vez que como servidora municipal estava obrigada a cumprir ordens.

4. Nestes termos, a recorrente EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA requer a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara para que seja afastada a multa que lhe foi imputada.

5. Já o recorrente SINVAL FERREIRA DA SILVA, ao expor suas razões à peça 55, apresenta os seguintes argumentos:

a) quanto à ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração, assevera que a confissão e o parcelamento dos débitos em atraso sanam o vício, e que há precedentes neste Tribunal de Contas nesse sentido; cita o Acórdão n.º 508/09-Tribunal Pleno, pugnano que a irregularidade seja reputada sanada ou convertida em ressalva;

b) quanto à ausência de repasses ao ente previdenciário, justifica que os repasses previdenciários não foram efetivados em virtude de queda na arrecadação municipal, que se trata de exclusão de culpabilidade, denominada inexigibilidade de conduta diversa.

6. Requer ao final a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara, para o fim de ser julgada improcedente a tomada de contas extraordinária com a exclusão das multas aplicadas.

7. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5834/16 (peça 65), opina pelo provimento da pretensão recursal de EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, e pelo não provimento da pretensão recursal de SINVAL FERREIRA DA SILVA.

8. Confira-se transcrição da análise da unidade técnica quanto aos argumentos da recorrente EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA:

“O Acórdão recorrido aplicou multa administrativa à Sra. Emanuelle de Almeida em razão da ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao TIBAGI PREV, uma vez que não houve “o reconhecimento da despesa sob o aspecto orçamentário e patrimonial”.

Conforme alegações, a Sra. Emanuelle de Almeida, como contadora municipal, não possuía competência para a emissão de referidos empenhos. Seu papel se resumia à escrituração de atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, industrial e de compensação, conforme art. 89 da Lei nº 4.320/64.

Desse modo, quanto a não emissão dos empenhos, não pode a contadora municipal ser responsabilizada, uma vez que foge de suas atribuições tal fato.

No entanto, a Recorrente possuía a responsabilidade pela escrituração das obrigações previdenciárias na contabilidade patrimonial do Município, tendo em vista que o reconhecimento de tais obrigações não exige a emissão de empenhos, que são necessários somente para a contabilidade orçamentária, uma vez que a lei cria para o Município tais obrigações e, com isso, devem ser reconhecidas na contabilidade patrimonial.

No entanto, conforme documentos apresentados em sede recursal, a Recorrente tomou diversas providências frente ao não recolhimento das obrigações previdenciárias do Município, oficiando ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Finanças e ao Gerente do Banco do Brasil, para que tomassem providências para regularizar a situação, e ajuizou ação judicial, visando regularizar os repasses das contribuições.

Também encaminhou requerimento externo a este Tribunal de Contas, que foi autuado sob o nº 794429/12, no qual foi evidenciada a situação da previdência municipal e solicitada a realização de fiscalização por parte deste Tribunal, medida que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, apesar de não ter escriturado as obrigações previdenciárias na contabilidade patrimonial do Município, a Recorrente tomou todas as providências para regularizar a falta de repasses de contribuições previdenciárias no Município de Tibagi, inclusive encaminhando requerimento externo a este Tribunal de Contas, que originou a presente ação, devendo ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto, afastando a responsabilidade da Recorrente e, consequentemente, a aplicação de multa administrativa.”

9. Confira-se transcrição da análise da unidade técnica quanto aos argumentos do recorrente SINVAL FERREIRA DA SILVA:

“A existência de leis autorizativas e a realização de parcelamentos não se prestam para corrigir a irregularidade da falta de repasse em tempo oportuno, pois tais obrigações são estabelecidas por leis, inclusive orçamentárias, não sendo lícito ao gestor deixar de realizá-las.

Além disso, tais parcelamentos ainda trazem ônus financeiros ao Município, com o pagamento de juros e multas, em razão da não realização dos repasses na competência própria, além dos juros incidentes e embutidos nas parcelas a serem adimplidas futuramente.

(...)

Também não merece provimento a alegação de que era inexigível a realização de conduta diversa, visando excluir a sua culpabilidade, pois haveria queda na arrecadação municipal.

Ocorre que, apesar desta alegação, o Recorrente não comprovou tal excludente de culpabilidade.

Para que fosse possível configurar a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, deveria o Recorrente demonstrar que tomou todas as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para equalizar as despesas do Município ante a queda na arrecadação, e, mesmo assim, a situação financeira seria tão calamitosa que impediria o repasse de recursos ao ente previdenciário.

Deveria demonstrar também, por exemplo, os montantes e percentuais financeiros aplicados em outras despesas, especificando as obrigatórias e as discricionárias, e indicando quais foram objeto de limitação e por quais razões optou por umas ou outras.

No entanto, nos presentes autos, não há qualquer comprovação que possa excluir a culpabilidade do Recorrente, pois a simples alegação de queda na arrecadação não enseja tal exclusão, uma vez que se trata de fato corriqueiro na Administração Pública, amplamente tratado no Direito Financeiro e na legislação correlata, sendo tarefa do gestor público enfrentar tal fato nos termos do direito pátrio, observando, principalmente, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, opina-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista quanto a este ponto.”

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 366/17 (peça 67), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o opinativo da unidade técnica, pelo provimento parcial do recurso de revista da recorrente EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, com a exclusão da responsabilidade da recorrente e, consequentemente, da multa que lhe foi aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 3301/15.

11. Entende que a recorrente EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, contadora do Município, não possuía competência para a emissão dos empenhos e, não obstante possuísse a responsabilidade pela escrituração das obrigações previdenciárias na contabilidade patrimonial do ente, a recorrente comprovou que tomou todas as providências que lhe competiam para regularizar a falta de repasses das contribuições previdenciárias, inclusive encaminhando requerimento externo a este Tribunal de Contas, o qual originou essa ação.

12. Quanto ao recorrente SINVAL FERREIRA DA SILVA, entende que a realização de parcelamento não elide a responsabilidade pela falta de repasse em tempo oportuno e que não houve qualquer elemento que comprovasse a exclusão da culpabilidade do recorrente, motivo pelo qual corrobora o opinativo da unidade técnica, propugnando o desprovimento deste recurso.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo os instrumentos próprios a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais devem ser conhecidos, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, correto o entendimento uniforme do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto ao provimento da pretensão recursal da recorrente Emanuelle de Almeida Ravarena, e quanto ao não provimento da pretensão recursal do recorrente Sinval Ferreira da Silva.

3. De fato, a recorrente Emanuelle de Almeida Ravarena, contadora do Município, não detinha competência para a emissão dos empenhos, além de ter comprovado que tomou todas as medidas cabíveis para regularizar a ausência de repasses das obrigações previdenciárias do Município, inclusive com comunicação da irregularidade a este Tribunal, o que deu origem ao processo.

4. Quanto ao recorrente Sinval Ferreira da Silva, a pretensão recursal não prospera. O parcelamento do débito previdenciário, por si só, não elide a responsabilidade do gestor. Pelo contrário, o atraso acarretou encargos de juros, multa e correção monetária ao Município, devendo ser mantido o item II do Acórdão quanto ao ressarcimento ao erário dos valores assim despendidos.

5. O recorrente alega que este Tribunal de Contas, na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 508/09-Tribunal Pleno, aceitou o parcelamento como medida corretiva a implicar a regularidade das contas. Contudo, na referida decisão não se discutiu acerca da devolução de valores referentes ao atraso no repasse, de modo que a mesma não pode servir de precedente para o caso dos autos. Além do mais, o acórdão objurgado está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 1950/13 - Tribunal Pleno Representação – Inadimplemento de contribuições previdenciárias – Lesão ao Erário – Procedência – Sem aplicação de multa administrativa – Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Restituição aos cofres públicos (Representação n.º 373934/11, Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; decisão mantida em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 545/14-STP)

ACÓRDÃO Nº 3762/15 - Tribunal Pleno REPRESENTAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DE JUROS EM VIRTUDE DA MORA – LESÃO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR QUE DEIXOU DE EFETUAR OS PAGAMENTOS NA ÉPOCA OPORTUNA PELA RESTITUIÇÃO, AO TESOURO MUNICIPAL, DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS JUROS – APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (Representação n.º 812420/12, Relator: Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

ACÓRDÃO Nº 230/16 - Segunda Câmara  
Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento, aplicação de penalidades pecuniárias e emissão de determinações institucionais. (...) (iv) Repasse de Contribuições Previdenciárias – Verificado que foram repassadas contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2012 e ao 13º salário de 2012 a menor, totalizando uma diferença de R\$ 91.039,19. O Fundo,



conforme comprovado na Peça 28, realizou a confissão dos débitos e obteve parcelamento dos mesmos. Porém, verifica-se que tal procedimento ocasionou o pagamento de juros e multas, que não devem ser arcados pela Entidade, mas pelo gestor responsável pela não realização dos repasses, que sequer apresentou justificativas para tal conduta. Devida, nesta esteira, a aplicação de multa proporcional ao dano causado. Divirjo das unidades instrutivas apenas no que diz respeito ao ressarcimento da atualização monetária, uma vez que entendo que a tal quesito não corresponde qualquer espécie de prejuízo ao Erário. (Tomada de Contas Extraordinária n.º 772051/14, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

ACÓRDÃO Nº 1252/17 – Tribunal Pleno Representação. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Parcelamento do débito. Incidência de encargos. Dano ao erário. Procedência. Restituição de valores. (Representação nº 302489/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

6. O ex-gestor alega, ainda, que o repasse da cota previdenciária patronal do ano de 2012 não ocorreu em razão de queda na arrecadação municipal. Porém, como bem pontuado pela unidade técnica, essa alegação veio desacompanhada de elementos comprobatórios, não podendo ser aceita.

7. Cabia ao recorrente comprovar o que alega, seja com a indicação das providências da Lei de Responsabilidade Fiscal que tomou para equilibrar as despesas do Município ante a queda na arrecadação, seja com a elaboração de demonstrativo dos montantes e percentuais financeiros aplicados em outras despesas, especificando as obrigatórias e as discricionárias, com a indicação de quais foram objeto de limitação e por quais motivos optou por certas despesas em detrimento do débito previdenciário patronal.

8. Do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que se conheça dos recursos interpostos, para que, no mérito:

I) seja dado provimento ao recurso de revista da senhora EMANUELLE DE ALMEIDA, afastando-se a sanção que lhe foi aplicada no item IV do Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara;

II) seja desprovido o recurso de revista do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, mantendo-se, quanto ao mesmo, em sua íntegra, o Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em conhecer os recursos de revista interpostos, para, no mérito:

I) dar provimento ao recurso de revista da senhora EMANUELLE DE ALMEIDA, afastando a sanção que lhe foi aplicada no item IV do Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara;

II) desprover o recurso de revista do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, mantendo-se, quanto ao mesmo, em sua íntegra, o Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A recorrente além de ser a responsável técnica pela contabilidade municipal, exercia a função de diretora administrativa financeira da TIBAGIPREV.

**PROCESSO Nº: 282756/17**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2125/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com liminar. 2. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com imputação de multa ao responsável. Exercício financeiro de 2013. 3. Julgamento das contas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, pela regularidade. Falecimento do responsável. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa aplicada por este Tribunal. Perda de objeto do pedido de rescisão. Encerramento e arquivamento deste feito. 4. Comunicação ao relator da Prestação de Contas Municipal sobre os fatos relatados, para adoção das providências pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM LIMINAR proposto por SUELY ALVES PEREIRA SILVA, prefeita do município de Rancho Alegre D'Oeste, em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos Autos n.º 279304/14, de Prestação de Contas Municipal.

2. A decisão originária recomendou fossem julgadas irregulares as contas do município de RANCHO ALEGRE D'OESTE, de responsabilidade do senhor Valdinei José Peloi, relativas ao exercício financeiro de 2013, imputando ao gestor duas multas administrativas, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste

Tribunal.

3. Consoante o contido no Acórdão, duas foram as irregularidades consideradas para o mérito:

1) Divergências entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade, Passivo Financeiro e Passivo Permanente, do Balanço Patrimonial;

2) Exercício do cargo de advogado em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE/PR.

4. O requerente pleiteia liminar com efeito suspensivo, sustentando que as provas inequívocas de seu direito estão configuradas, na medida em que os relatórios apresentados demonstram que as divergências contábeis[1] apontadas no acórdão vergastado não mais subsistem.

5. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aduz que o requisito estaria amparado na "eminência de julgamento das contas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste com fundamento em parecer equivocado do Tribunal de Contas".

6. No tocante à contratação de advogado em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, esclarece que:

"O Município de Rancho Alegre D'Oeste não possuía em sua legislação que regulamentava o quadro de pessoal permanente o cargo de ASSESSOR JURÍDICO ou PROCURADOR JURÍDICO, fato que só foi regularizado em 06 de outubro de 2015, com a promulgação da Lei Municipal n.º 617/06/2015 (em anexo), que criou o cargo de procurador jurídico do Município.

Portanto, para que haja a realização de concurso público, conforme suscitado pelo Prejulgado n.º 6 deste, era necessária a previsão em lei do referido cargo. COMO REALIZAR CONCURSO PÚBLICO SE NÃO EXISTE A PREVISÃO DO CARGO A SER PREENCHIDO?

Existe a previsão para contratação através de Cargo Comissionado, para o cargo de Procurador Jurídico, porém para que houvesse a devida e melhor escolha em prol do município, optou-se pela elaboração de contratação através de Carta Convite, de profissional com experiência na área capaz de suprir as necessidades da Municipalidade pelo melhor preço (cópia integral do processo licitatório em anexo).

Realizados o referido certame, pela comissão de licitação, obedecendo todos os princípios legais previstos na lei 8666/93, houve a concorrência entre três candidatos, e a Comissão de Licitação elaborou os respectivos editais, obedeceu os prazos findando por contratar o referido profissional.

Não há que se falar em ilicitude em tal contratação eis que a mesma teve caráter provisório, até a realização de futuro concurso, ao qual estamos dando a atenção necessária para a realização, no corrente ano o Município assinou junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, termo de ajustamento de conduta onde se compromete, até o mês de junho de 2017, a realizar o concurso visando suprir o quadro de funcionários do Município (...)

Nenhuma irregularidade foi cometida pelo requerido, que confiou em sua Comissão de Licitação para a contratação de profissional para tais préstimos, pois, o Município não possuía, em seu quadro de estrutura administrativa o cargo de ADOGADO, ou semelhante nomenclatura, motivo pelo qual não poderia o Sr. Prefeito realizar concurso público.

Ainda a remuneração recebida pelo contrato para prestação de serviços com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, era a época de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), valor este que se encontra compatível com o que receberia o servidor efetivo, haja vista que o cargo criado pela mesma prestação de 20 (vinte) horas semanais tem como remuneração o montante de R\$ 4.310,05 (quatro mil trezentos e dez reais e cinco centavos), conforme lei de criação e tabela de honorários em anexo.

Não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços para o qual o Sr. Wanderson Moreira Elizário foi contratado, ou seja, houve a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica ao Município de Rancho Alegre D'Oeste a contento, desenvolvendo, á época de contratação todas as matérias inerentes do departamento jurídico, respondendo sozinho, já que o departamento jurídico não possui outro servidor, pelas ações cíveis em tramite, execuções fiscais, pareceres em licitação, assessoramento e consulta aos departamentos de Recursos Humanos, contábil, saúde, educação, e assessoria direta ao Sr. Prefeito.

O TRABALHO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO, e este fato é inconteste. Sendo necessário para o andamento da máquina, pois, salvo melhor juízo a contratação de advogado se faz imprescindível para o andamento da máquina administrativa (...).

7. Salaria que este Tribunal, em outras ocasiões, já acolheu tais justificativas para o fim de alterar o julgamento de mérito e afastar a irregularidade atinente à afronta ao Prejulgado n.º 06/2008, conforme demonstra, por exemplo, o Acórdão n.º 29/16-Tribunal Pleno.

8. Defende ainda a nulidade da decisão rescindenda, suscitando a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal), por não ter sido permitido ao gestor se manifestar sobre as irregularidades que constituem o objeto do presente pedido rescisório.

9. Por fim, informa o falecimento do ex-prefeito municipal, senhor Valdinei José Peloi, motivo pelo qual requer a extinção da punibilidade quanto às multas a ele aplicadas (certidão de óbito acostada à peça 7).

10. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 1257/17 (peça 25), manifesta-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, por entender que não restou caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco se demonstrou prova inequívoca do direito alegado. Considera que "a possibilidade de reprovação das contas mediante acompanhamento do conteúdo do Parecer Prévio exarado por esta Corte não constitui motivo ponderoso para a concessão da liminar, eis que tais consequências decorrem do procedimento



regular e escorreito predicado pela Constituição Republicana”.

11. No mérito, opina pelo provimento da rescisória, já que restaram comprovados os ajustes contábeis ao passivo permanente e financeiro, tendo tais demonstrativos sido devidamente publicados. Foi igualmente verificado que “a autora juntou e publicou o balanço patrimonial (peças 8 e 10), com justificativas críveis para as divergências entre o SIM-AM e os registros contábeis (peça 9), sem qualquer apontamento nas Instruções Técnicas deste COFIM de qualquer indício de desvio de recursos públicos”.

12. No que concerne à contratação de advogado por meio de licitação e não mediante concurso público, a unidade teceu as seguintes ponderações:

“Não se observou também lesão aos cofres públicos com a contratação do advogado mediante licitação, eis que o preço pago pelos serviços prestados (R\$ 3.250,00 – três mil duzentos e cinquenta reais) foram inferiores aos pagos a servidor detentor de curso superior (R\$ 4.310,05 – quatro mil, trezentos e dez reais e cinco centavos).

Além do fundamento anterior, o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, celebrado com o Ministério Público Estadual corrobora as dificuldades pelas quais passava o Município de Rancho Alegre D’Oeste para suprir seu Quadro de Pessoal com os serviços de advocacia e as Leis Municipais examinadas comprovam que o Município vem envidando esforços para cumprir integralmente o Prejulgado nº 06/2008.

Não se descure ainda que o Prejulgado nº 06/2008 contém exceções e, a meu ver, a situação apresentada pelo Município se amolda a elas (impossibilidade jurídica e material de ulatimação de concurso público para prover o cargo de advogado).

Vejo que não era o caso de contratação por inexigibilidade de licitação (ar t. 25, da Lei nº 8.666/93), por ser viável a competição, eis que a carência do Município era de serviços prestados serviços ordinários e não de notória especialização ou singulares (art. 13, da Lei nº 8.666/93), prestados, portanto, por qualquer advogado com razoável experiência profissional.

Tem também razão o autor do pedido ao apontar que este Tribunal de Contas acolhe com razoável frequência justificativas para a contratação mediante licitação, quando o concurso público não se materializa, mas a entidade age proativamente para cumprir as determinações deste Tribunal de Contas ou do Ministério Público Estadual, como é o caso dos autos.

Em suma, diante da escusante aceitável, não vi afronta ao Prejulgado nº 06/2008, haja vista que às peças 12 e seguintes, o autor comprovou que não havia o cargo de advogado em seus quadros, vindo a celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o Ministério Público Estadual para suprir tal carência, Termo este vigente até o dia 03/07/2017.

Verifiquei ainda que o Município agiu proativamente editando a Lei Municipal nº 617/06/2015, criando o cargo de advogado em seu Quadro Geral (peça 13).

Comprovou o autor do pedido rescisório a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios em 09/10/2013 (peça 14).”

13. Ao final, manifesta-se pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/16-Segunda Câmara, e, conseqüentemente, pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Rancho Alegre D’Oeste, referentes ao exercício de 2013, com exclusão das multas aplicadas ao ex-prefeito municipal (falecido).

14. O Ministério Público de Contas, por sua vez, consoante Parecer nº 3960/17 (peça 27), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela não concessão da liminar, com base em posicionamento firmado na Orientação Ministerial nº 01/09[2], e por entender que há expressa vedação legal, prevista no art. 77 da LC nº 113/05, ao deferimento de liminar em pedido de rescisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

A despeito das manifestações tecidas pelos órgãos instrutórios, verifico já ter ocorrido o julgamento das contas do Município de Rancho Alegre D’Oeste, de responsabilidade do senhor Valdinei José Peloi, relativas ao exercício de 2013, pela Câmara Municipal.

2. Consoante consta da Resolução nº 236/07/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1249, de 10 de maio de 2017:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D’OESTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador AMARILDO JOSE DA SILVA, Presidente do Poder Legislativo, no uso das atribuições a mim conferidas pelo cargo, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D’Oeste, referente ao exercício de 2013, sem ressalvas”.

3. Considerando, pois, que a pretensão deste pedido rescisório já foi alcançada no âmbito do Poder Legislativo, tendo em vista a aprovação das contas do Poder Executivo quanto ao exercício de 2013, e considerando o falecimento do ex-prefeito municipal, senhor Valdinei José Peloi, fato que impossibilita a eventual punibilidade do mesmo por esta Corte, quanto às multas a ele aplicadas, entendo que houve a perda de objeto da rescisória, motivo pelo qual cabível o arquivamento do feito.

4. Considero oportuno, outrossim, que seja dada ciência dos fatos aqui relatados e desta decisão ao relator da Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre D’Oeste, relativas ao exercício de 2013, para que adote as providências que entender cabíveis.

5. Do exposto, diante da perda de objeto dos presentes autos, proponho que esta Corte delibere:

I) com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, pelo encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, por seu arquivamento na Diretoria de Protocolo; II) por anterior ciência desta decisão ao Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos nº 279304/14, de Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre D’Oeste do exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo;

II) dar anterior ciência desta decisão ao Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos nº 279304/14, de Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre D’Oeste do exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. No Acórdão de Parecer Prévio foram indicadas divergências entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade, Passivo Financeiro e Passivo Permanente, do Balanço Patrimonial.

2. “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado.”

#### PROCESSO Nº: 497176/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASP

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI LTDA, MAICON DÔNIZETE LORENZETI, MILTON APARECIDO MARTINI, ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASP

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2229/17 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA - ONG TASP x MUNICÍPIO DE SARANDI – face a empresas de telecomunicação estarem ocupando ilegalmente terreno público - DECISÃO

JUDICIAL – PERDA DO OBJETO - Pela baixa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Organização Não Governamental Sócio Político Ambiental (ONG TASP), em que é relatado que o Município de Sarandi estaria sendo negligente na gestão do patrimônio público municipal, haja vista que empresas de telecomunicação estariam ocupando ilegalmente terreno público.

Pelo Ofício nº162/10 - GCG (peça 24) foi determinada a citação do Prefeito Municipal de Sarandi, para apresentar suas alegações de defesas.

O Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, mediante a petição encartada na peça 30, informa que a Lei Municipal nº 489/92 concedeu às empresas Estação Retransmissora de Televisão Sarandi Ltda. e Estação Retransmissora de Televisão Cidade Canção Ltda. direito real de uso, por 10 anos, de imóvel de propriedade do Município de Sarandi, localizado na Rua Tiradentes, nº 806. Encerrado o período da concessão, permaneceram as empresas ocupando ilegalmente o terreno, supostamente ancoradas em acordo verbal com a gestão municipal. Em junho de 2009, o Prefeito encaminhou ofício àqueles entes privados requerendo a imediata desocupação do imóvel, sendo tal requerimento renovado através de notificação extrajudicial, de dezembro do mesmo ano. Como as medidas se mostraram inócuas, o Município protocolou ação judicial de reintegração de posse cumulada com perdas e danos (ação numeração única 0000273-17.2010.8.16.0160, autos 39/2010).

O ex-Prefeito Municipal, durante a gestão 2001-2004 e 2005-2008, Sr. Aparecido Farias Spada, apresentou esclarecimentos, constantes na peça 31, informando que a ilegalidade não foi identificada imediatamente por um lapso da Administração Pública.

O ex-Prefeito Municipal (de 2009 a 01 de fevereiro de 2010) Sr. Milton Aparecido Martini, por meio de documentação anexada na peça 45, noticia que houve acordo entre a Prefeitura e as empresas, de modo que estas concordaram em pagar à municipalidade o aluguel referente ao período em que ocuparam ilicitamente imóvel pertencente ao Poder Público. Ainda, noticia que, pelo fato de o Município ter interesse em implantar projeto de fornecimento gratuito de internet à população, as torres serão adquiridas pelo ente municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), pela Instrução nº 1887/14 (peça 68) informou que a ação cível 0000273- 17.2010.8.16.0160, autos 39/2010, de reintegração de posse, que tramitou na Comarca de Sarandi, é possível ter acesso à sentença, cujo teor se transcreve:

II - Fundamentos da Decisão - A solução do presente litígio é bastante simples e dispensa maiores digressões. As requeridas estão na posse do imóvel identificado acima (ou de parte dele) desde o ano de 1992, em virtude da concessão de uso outorgada pela Lei Municipal nº 489/92 (fl. 12). Tal prazo já expirou há anos, mas a municipalidade veio tolerando a permanência dessa posse de forma precária, vale dizer, de maneira ilegal, verbal e em caráter gratuito. A renovação do comodato às requeridas, como bem demonstrou o douto Promotor de Justiça, é completamente viável frente ao que dispõe o art. 17 da Lei de Licitações. E a partir do término do



prazo concedido pela notificação para desocupação do imóvel (fls. 13/14), ou seja, do dia 08.01.2010, a posse das requeridas se tornou injusta. Desde então, faz-se razoável a imposição de aluguel às requeridas, para compensar o benefício que tiveram com o uso ilegítimo e desautorizado do bem. Como, na impugnação, o requerente manifestou concordância com a assertiva de que a área efetivamente ocupada pelas requeridas é de apenas 35 m<sup>2</sup>, o montante devido a título de indenização por perdas e danos deve corresponder ao valor do aluguel desta mesma área, a partir de 08.01.2010 até a data da efetiva desocupação, conforme liquidação que deverá ser realizada após o trânsito em julgado. E para facilitar o cálculo, evitando-se atualizações, o valor do aluguel a ser considerado deverá ser aquele da data em que for determinada a sua apuração por este Juízo, multiplicado pelo número de meses de posse injusta.

III – Dispositivo - Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para determinar a reintegração de posse do imóvel litigado em favor da requerente e condenar as requeridas ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos moldes estabelecidos acima.

Na peça 45, página 24, verifica-se que posteriormente à sentença houve um pedido de acordo envolvendo a compra da antena pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em cinco parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo descontados da primeira parcela o valor do aluguel a partir de 08/01/2010.

A conclusão da COFIM, para o presente caso transcrevo abaixo:

Com base no exposto, esta Unidade opina pela procedência parcial da Representação movida pela ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPÁ, nos seguintes termos:

a) Quanto ao fato “despesas de energia elétrica de responsabilidade das antenas e que seriam pagas pelos cofres municipais”, opina pela improcedência, nos termos da instrução nº 1343/10-DCM (peça nº 33);

b) Quanto ao fato “utilização indevida de imóvel público pelas estações retransmissoras Sarandi e Cidade Canção”, opina pela procedência com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. APARECIDO FARIAS SPADA, prefeito municipal no período 01/01/2001 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2008, por haver permitido a utilização do terreno de propriedade do Município pelas empresas Estação Retransmissora de Televisão Sarandi Ltda. e Estação Retransmissora de Televisão Cidade Canção por mais sete anos após o término do prazo fixado na lei 489/92;

c) Quanto aos novos fatos trazidos pelo denunciante na peça 54, opina-se pela improcedência;

d) Quanto aos terrenos que foram transferidos à autarquia municipal “Águas de Sarandi”, opina-se para que seja fixado prazo para que o Município comprove as providências tomadas para a sua regularização, especialmente o terreno de que se tratou nesta Representação, nos termos do que foi proposto na instrução nº 1343/10 COFIM (peça nº 33).

O Ministério Público (MPC), mediante o Parecer nº. 201/15, da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, corrobora o posicionamento da Unidade Técnica pela procedência parcial do feito, com a aplicação ao Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal de Sarandi no período de 2001 a 2008, da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº. 113/2005.

## 2. VOTO

Tendo em vista a decisão judicial, que determinou a reintegração de posse e considerando que houve também condenação ao pagamento de aluguéis, conforme se extrai da sentença, não há que se falar em responsabilização do gestor no período de 2002 a 2009.

E a partir do término do prazo concedido pela notificação para desocupação do imóvel (fls. 13/14), ou seja, do dia 08.01.2010, a posse das requeridas se tornou injusta. Desde então, faz-se razoável a imposição de aluguel às requeridas, para compensar o benefício que tiveram com o uso ilegítimo e desautorizado do bem. Como, na impugnação, o requerente manifestou concordância com a assertiva de que a área efetivamente ocupada pelas requeridas é de apenas 35 m<sup>2</sup>, o montante devido a título de indenização por perdas e danos deve corresponder ao valor do aluguel desta mesma área, a partir de 08.01.2010 até a data da efetiva desocupação, conforme liquidação que deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Isto posto, considero que nada mais há a decidir com relação à denúncia efetuada, pois houve trânsito em julgado com condenação de pagamento de aluguéis e a devolução do imóvel, assim entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto.

Do exposto, VOTO pela BAIXA e ENCERRAMENTO do presente processo em vista da perda do objeto, motivado pela “sentença judicial” que transitou em julgado na Vara Cível da Comarca de Sarandi - autos nº 0000273- 17.2010.8.16.0160, de reintegração de posse.

Após o trânsito em julgado encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o presente processo em vista da perda do objeto, motivado pela “sentença judicial” que transitou em julgado na Vara Cível da Comarca de Sarandi - autos nº 0000273- 17.2010.8.16.0160, de reintegração de posse;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 991796/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR SUELEN DE GASPI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2230/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Instrução da COFIM – opinativo pelo provimento - Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão nº 5489/16 da Primeira Câmara.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recursos de revista interpostos pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, em face do acórdão nº 5489/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 52), de relatoria do ilustre Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o qual julgou pela regularidade com ressalvas as contas do exercício de 2013, face as restrições: a)- inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; b)- falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ recorre da referida decisão, alegando que o item referente à “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS,” foi regularizado com a juntada dos documentos de credenciamento compostos pelo “Edital de Credenciamento de Instituições Financeiras nº 001/2016, Certificadas de Credenciamento de Instituições Financeiras datados em 29 de novembro de 2016 e a Publicação realizada no Diário do Nordeste no dia 30 de novembro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua manifestação, conforme Instrução nº 950/17-COFIM (peça 64), pugnou pelo provimento do recurso em comento, para recomendar a modificação do Acórdão nº 5.489/16- S1C, e a retirada da ressalva quanto a “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3012/17, da lavra do Douto Procurador GABRIEL GUY LÉGER, opina pelo não provimento, eis que as providências tomadas no exercício de 2016 apenas demonstram o atendimento da recomendação emitida pela decisão recorrida, não tendo o condão de elidir a falta de credenciamento das instituições.

É o relatório.

### 2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal.

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pelo não provimento do presente recurso de revista.

Efetivamente verifico que a documentação juntada pelo interessado, regulariza a impropriedade para exercícios futuros (após o exercício de 2015) referente à “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, contudo, como bem argumentou o MPC, o “fato de a parte ter adotado o procedimento de credenciamento no exercício de 2016, conquanto demonstra o atendimento da recomendação emitida pela decisão recorrida, não tem o condão de elidir a falha verificada no exercício de 2013 que deu aso à indicação de uma das ressalvas impostas pelo Acórdão nº 5489/16-S1C, e somente demonstrar o atendimento à recomendação do decisor”.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo na íntegra o Acórdão 5489/16-S1C, que julgou regulares com ressalvas as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, de acordo com o art. 16, II do Regimento Interno deste Tribunal, pois os documentos juntados datam do exercício de 2016, enquanto que a ressalva apontada é do exercício de 2013.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria (COEX), para os devidos trâmites e anotação e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo na íntegra o Acórdão 5489/16-S1C, que julgou regulares com ressalvas as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, de acordo com o art. 16, II do Regimento Interno deste Tribunal, pois os documentos juntados datam do exercício de 2016, enquanto que a ressalva apontada é do exercício de 2013;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria



(COEX), para os devidos trâmites e anotação e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 647238/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ADVOGADO / PROCURADOR HERMINIA GERALDINA FERREIRA DE**

**CARVALHO, RICARDO MATHIAS LAMERS, ROBERTO BRZEZINSKI NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2231/17 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Art. 77, II e V da Lei Orgânica. Juntada de documento novo. Justificativa para o motivo apontado no Acórdão 1185/16 como causa da irregularidade. Possibilidade. Pela procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Cezar Gibran Johnson, contra o Acórdão 1185/16, do Tribunal Pleno, oriundo do Processo 436772/15, referente à Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de comunicação de irregularidade originada via Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, que evidenciou a emissão de empenhos com datas anteriores à abertura de propostas de preços em licitações da municipalidade.

O pedido foi baseado no Art. 77, II da Lei Orgânica, alegando superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como a nulidade de citação.

Houve pedido de liminar, deferida pelo Acórdão 3959/16-STP.

Em sua derradeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na instrução nº 5397/16, opinou pela procedência do presente pedido, considerando que houve erro material na emissão dos empenhos decorrente de falha do sistema.

O Ministério Público de Contas (MPC) por sua vez, no Parecer nº 740/17, entende que o pedido não merece acolhida, pois não se tratam de novas provas, mas de novos argumentos que tentam justificar a ilegalidade apontada no acórdão rescindendo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese à fundamentação detalhada do Ministério Público de Contas, sobre a negativa de fundamento do pedido rescisório, ouso discordar do parquet, em razão do princípio da verdade real, que norteia as decisões desta Corte.

Sobre o princípio da verdade real ou material, ensina Lucia Valle Figueiredo:

“A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil.”[1]

Razão pela qual passo a analisar os pedidos.

a) Nulidade de citação

Na exordial o requerente afirma que sua citação não foi válida, pois não as recebeu pessoalmente. Porém, afirma que os ofícios foram entregues na Prefeitura de Rio Branco do Sul.

A tese de nulidade de citação não merece prosperar uma vez que, como bem citou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 4196/16 (peça 19, páginas 03 e 04), o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência ratificando a validade da citação quanto à comunicação postal é entregue no endereço do destinatário.

Assim, não há nulidade a ser declarada nos autos, ante a inexistência de vício de intimação ou descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

b) Execução de despesas em valor superior ao contratado.

No pedido rescisório o requerente identificou o erro de lançamento das informações que vincularam os empenhos 3741 e 4050 aos Pregões 09/2012 e 10/2012, uma vez que os credores constantes de tais são diversos dos credores objeto das licitações em comento.

Assim, no que concerne à execução de despesas em valor superior ao contratado, é procedente a alegação do requerente, nos termos explicitados na Instrução 4196/16 – COFIM.

c) Emissão de empenhos com data anterior à da abertura das propostas de preços das licitações, pregões 09/2013 e 10/2013, respectivamente (empenhos 758 e 759).

Conforme notícia a Instrução 5397/16-COFIM, as novas provas constantes das peças nº 21 e 22, comprovam as alegações do requerente de que os empenhos são realizados com uma única operação.

Apesar de constar nos empenhos 758 e 759 a data de 28 de fevereiro de 2013, vê-se nos rodapés das telas dos empenhos (pg. 03, peça 15), que somente em 11 de março de 2013 estes foram efetivamente incluídos e emitidos. Tratando-se de erro material.

Data	Requisição	Mês comp.	Ano comp.	Tipo	Conta de despesa	Natureza da despesa do empenho
28/02/2013		2	2013	Ordinária	5980	3.3.90.39.21.00 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS
<b>Objeto</b> 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE Unidade: 001 - Divisão de Transportes						
<b>Projeto ou atividade</b> 26.702.2601.2072 - Manutenção da Malha Viária Natureza da despesa do orçamento: 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA						
<b>Fonte de recurso</b> 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Grupo da fonte: Atribuição patrimonial anterior Do Exercício:						
<b>Fornecedor</b> RREO: PRIMA MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Odonador da despesa: 1970 - CEZAR GIBRAN JOHNSON Classificação para o portal de transparência:						
<b>Valores</b>						
Saldo anterior da conta		Empenhado		Estorno ( ) Reversão		
609.247,00		76.572,50		0,00		
Saldo anterior do exercício		Liquidado		Estorno de liquidação		
		76.572,50		Saldo à liquidar		
Saldo anterior de superávit		Pago		Estorno de pagamento		
		76.572,50		Saldo à pagar		

Data	Requisição	Mês comp.	Ano comp.	Tipo	Conta de despesa	Natureza da despesa do empenho
28/02/2013		2	2013	Ordinária	5980	3.3.90.39.21.00 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS
<b>Objeto</b> 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE Unidade: 001 - Divisão de Transportes						
<b>Projeto ou atividade</b> 26.702.2601.2072 - Manutenção da Malha Viária Natureza da despesa do orçamento: 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA						
<b>Fonte de recurso</b> 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Grupo da fonte: Atribuição patrimonial anterior Do Exercício:						
<b>Fornecedor</b> RREO: PRIMA MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Odonador da despesa: 1970 - CEZAR GIBRAN JOHNSON Classificação para o portal de transparência:						
<b>Valores</b>						
Saldo anterior da conta		Empenhado		Estorno ( ) Reversão		
532.674,50		96.279,23		0,00		
Saldo anterior do exercício		Liquidado		Estorno de liquidação		
		96.279,23		Saldo à liquidar		
Saldo anterior de superávit		Pago		Estorno de pagamento		
		96.279,23		Saldo à pagar		

Assim, considerando que não se trata de reexame de provas, mas, de esclarecimentos prestados pela empresa de software Equiplano, que levam a conclusão de que os empenhos não foram emitidos antes da licitação, acolho o pedido rescisório.

É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, presentes os pressupostos, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 1185/16 – Primeira Câmara seja rescindido, decretando a regularidade das contas tomadas no processo nº 436772/15.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 1185/16 – Primeira Câmara seja rescindido, decretando a regularidade das contas tomadas no processo nº 436772/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2001, 5ª edição, p. g. 424.

**PROCESSO Nº: 334941/03**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JUIZO DE**

**DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2232/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Guaratuba. Instrução da COFIM pela procedência. Parecer do MPC pela procedência. Voto pela procedência da representação com a declaração de irregularidade do objeto e restituição de valores.

1. RELATÓRIO



Trata-se de representação oriunda do douto juízo da Vara Criminal de Guaratuba, comunicando a existência de inquérito policial instaurado para apurar o crime de peculato, por potenciais irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios (convites nºs 68/95, 69/95 e 70/95), pelo ex-Prefeito, Sr. José Ananias dos Santos (gestões 93-96 e 2001-2004) e pelo ex-Secretário da Fazenda do Município à época, Sr. Joel Machado, em suposta violação aos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93.

A representação sub examine foi julgada procedente por meio do acórdão nº 1076/06 do Pleno deste egrégio Tribunal (peça 41), que foi posteriormente anulado em sede de recurso de revista, consoante o acórdão nº 1112/07- Pleno, oportunidade em que restou decidido pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva acerca da denúncia-crime processada nos autos judiciais nº 2005.551-9 da Vara Criminal de Guaratuba.

A decisão judicial, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, julgou improcedente a denúncia (peça 76), decisão esta transitada em julgado em 28 de julho de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta egrégia Casa (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4626/16 (peça 96), pugnou pela procedência da representação, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13690/16 (peça 97), de lavra do insigne Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cumpre consignar que não merece acolhida a preliminar suscitada acerca da prescrição, eis que a mesma não se aplica às medidas de ressarcimento ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, conforme estabelece textualmente o § 5º do artigo 37 da Constituição da República e em consonância com vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores (exempli gratia, STF, Plenário, RE 669.069-MG, Rel: Min. Teori Zavascki, julg. 16/06/2016; STF, 2ª T., RE 608.831 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, julg. 8/6/2010, DJ 24/6/2010; STF, RE 574.867/MG, decisão monocrática de 21/5/2010, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 8/6/2010; STF, RE 629.241/PB, decisão monocrática de 9/9/2010, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 9/9/2010; STF, RE 606.224/SE, decisão monocrática de 18/2/2010, rel. min. Carlos Britto, Dje de 18/2/2010; STJ, 2ª T., REsp 991.102/MG, rel. min. Eliana Calmon, julg. 8/9/2009; STJ, 2ª T., RMS 30.510/RJ, rel. min. Eliana Calmon, julg. 10/2/2010; STJ, 2ª T., EDcl no REsp 1.159.147/MG, rel. min. Mauro Campbell Marques, julg. 24/8/2010; STJ, 2ª T., REsp 718.321/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, julg. 10/11/2009; STJ, 1ª T., REsp 909.446/RN, rel. min. Luiz Fux, julg. 22/4/2010; STJ, 2ª T., REsp 894.539/PI, rel. min. Herman Benjamin, julg. 20/8/2009).

Importa sublinhar, ademais, que a decisão absolutória prolatada pelo douto juízo criminal de Guaratuba deu-se em razão da insuficiência de provas das circunstâncias do crime, razão pela qual a mesma não vincula a atuação administrativa desta Corte de Contas em sede de controle externo.

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ABSOLUÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006. 2. In casu, a sentença penal não repercuta na esfera administrativa, pois o impetrante foi absolvido por insuficiência de provas. 3. Recurso ordinário não provido, divergindo do eminente Ministro relator. (STJ: RMS nº 32641/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/11/2011)”** – grifo nosso

Neste sentido, faz-se imperioso destacar o artigo 125 da Lei nº 8112/90, in verbis: “Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.”

No mérito, assiste razão à unidade técnica deste Tribunal de Contas, assim como ao Parquet, ao atestarem que restou caracterizada fraude em procedimentos licitatórios para aquisição de produtos odontológicos, médicos e de enfermagem, os quais foram indelevelmente maculados. Consoante acertadamente pontuado pelo Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação:

“Segundo consta”, um vendedor conhecido por Lauro teria solicitado ao Sr. Ivacir da Silva, esposo da Sra. Marcia Mari Torres, proprietária da empresa com o mesmo nome, notas fiscais em branco a fim de receber créditos da Prefeitura de Guaratuba tendo em vista que seu limite de venda para aquela municipalidade teria “estourado”, com a contrapartida de arcar com os tributos incidentes. Por meio desses documentos fiscais, agentes da Prefeitura engendraram procedimento licitatório o qual resultou na emissão das respectivas notas fiscais. (...)

Posteriormente, os pagamentos que deveriam ter sido feitos a favor da empresa Márcia Mari Torres – ME, foram recebidos pela pessoa de nome Lauro, o qual depositou os cheques nos valores de R\$ 28.401,75 e R\$ 28.395,56, respectivamente, na conta corrente da empresa Projeta Comércio de Materiais Médico e Cirúrgicos Ltda. (...)

Desse modo, tem-se que os procedimentos licitatórios foram pro forma, sendo que as aquisições dos produtos e materiais já estavam definidos e direcionados a favor do Sr. Lauro Roberto Schmidt Treglia, proprietário da empresa Projeta Comércio de Materiais Médico e Cirúrgicos Ltda.”

Neste diapasão, resta comprovado que o trâmite dos procedimentos licitatórios em tela violou as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, eis que agentes públicos

agiram deliberadamente no sentido de criar despesas sem o devido planejamento prévio, com o escopo de dissimular procedimento licitatório – com caráter competitivo frustrado – para fim de desviar recursos públicos para beneficiar terceiros, em conduta que se consubstancia na hipótese do artigo 90 da Lei de Licitações e no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Em síntese, da análise do conjunto probatório acostado ao presente expediente (comprovando o pedido de notas fiscais em branco, a adjudicação de objeto licitado a empresa que não tinha conhecimento de sua participação em procedimento licitatório, à emissão de notas fiscais sem a correspondente entrega de materiais e a emissão de cheques nominais a empresa que solicitou notas fiscais em branco) resta indubitável a irregularidade do objeto da presente representação.

A responsabilidade do gestor municipal é flagrante, eis que ordenador de despesas. Igualmente, cabe imputar responsabilidade pela irregularidade em questão ao Secretário da Fazenda do Município, pois ele tinha o dever de certificar se os pagamentos efetuados correspondiam a serviços efetivamente prestados e se os mesmos estavam embasado em critérios objetivos, nos termos da legislação aplicável o que, de fato, não ocorreu.

Há que se destacar, entretanto, que os fatos ocorreram anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual, em decorrência do Prejulgado nº 01 deste TCE, resta prejudicada a aplicação de quaisquer das posteriores medidas sancionatórias aplicáveis em decorrência daquele diploma legal.

“Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.” (Acórdão nº 270/06-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, AOTC nº 46, de 28/04/06)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, posto que caracterizadas irregularidades nos convites nºs 68/95, 69/95 e 70/95 do Município de Guaratuba.

Determino, nestes termos, aos Srs. Joel Machado e José Ananias dos Santos, de forma solidária, a restituição ao erário municipal do montante de R\$ 56.797,31 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), a ser devidamente atualizado, correspondendo à soma dos valores pagos pelos supostos serviços contratados.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e após encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, posto que caracterizadas irregularidades nos Convites nºs 68/95, 69/95 e 70/95, do Município de Guaratuba;

II - Determinar aos Srs. Joel Machado e José Ananias dos Santos, de forma solidária, a restituição ao erário municipal do montante de R\$ 56.797,31 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), a ser devidamente atualizado, correspondendo à soma dos valores pagos pelos supostos serviços contratados;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 440986/05

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2233/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Admissão de pessoal. Negativa de registro. Contratos temporários extintos quando da negativa de registro. Ausência da citação da parte interessada para figurar no polo passivo da tomada de contas. Voto pelo arquivamento.

## I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de eventuais danos causados ao erário decorrente da negativa de registro à admissão de 19 professores mediante teste seletivo (Edital nº 006/2005), efetivada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá,



determinada pelo Acórdão nº 2.144/06-Segunda Câmara, pelos seguintes motivos: a) contratações realizadas em virtude da expansão de cursos, caracterizando total ausência de planejamento; b) contratações realizadas para substituição de outros servidores temporários; c) descumprimento ao princípio da publicidade na abertura do edital.

A decisão foi mantida pelo Acórdão nº 581/08-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo desprovimento do Recurso de Revista proposto (processo nº 360-7/07).

Por meio do Despacho nº 809/09, determinou-se a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em virtude do não atendimento do Acórdão nº 2.144/06-Segunda Câmara, encaminhando-se os autos a então Diretoria de Contas Estaduais, a qual apontou, em Informação nº 1502/09, a responsabilidade do Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá-Unespar a época, o Sr. Antônio Alpendre da Silva.

Em Despacho nº 3715/09, a Diretoria Jurídica desta Corte identificou a concessão, na data de 08 de junho de 2009, de tutela antecipada para fins de suspender os efeitos do Acórdão nº 2.144/06 – Segunda Câmara, proferida em sede de Ação Anulatória n.º 460/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, proposta pela Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá – FAFIPAR.

Consoante Despacho nº 2.049/2010-GCAML, determinou-se a baixa dos autos a então Diretoria de Execuções, suspendendo-se a execução do Acórdão nº 2.144/06 – Segunda Câmara.

Posteriormente, por meio da Informação nº 42/15, a Unidade Técnica informa que a antecipação dos efeitos da tutela concedida em favor de Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá não mais subsiste, tendo sido revogada em sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá nos autos de ação anulatória nº 460/2009 (cópia em anexo).

Através do Despacho nº 2.338/15 determinou-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos autos citados, considerando-se que, consoante informação da Procuradoria responsável pelo acompanhamento do feito, o dispositivo da sentença de improcedência da pretensão do autor ainda estava pendente de recurso, haja vista que o cartório responsável se esqueceu de publicá-la.

Por meio da Informação nº 128/16-Dijur (peça nº 126), cientificou-se do trânsito em julgado da decisão na data de 09/11/2015, retornando os autos ao Gabinete deste Conselheiro para prosseguimento da execução.

#### II- DA ANÁLISE

Em Parecer nº 4556/15 (peça nº 117), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal aponta não ser plausível o prosseguimento da Tomada de Contas, haja vista que, ao que se depreende dos autos, a negativa de registro das admissões não impediu a prestação de serviços dos contratados e o recebimento da respectiva remuneração, de forma que estes prestaram os serviços e obtiveram a pertinente remuneração.

Observa que os contratos foram celebrados entre 21/03/2005 e 01/08/2005, com prazo de doze meses, prorrogável por igual período, de modo que, quando da decisão denegatória de registro (em 22/11/2006), o prazo inicial de contratação já havia se esgotado, sendo que, por ocasião da decisão em sede de recurso de revista (Acórdão 581/08-Pleno), até mesmo o prazo de eventuais prorrogações já havia se exaurido.

Acosta decisão de Tribunais Superiores e mesmo deste Tribunal de Contas (Acórdãos nº 4007/14-Primeira Câmara, 7869/14-Primeira Câmara, 448/14-Tribunal Pleno e 4542/13-Pleno), em que o fato de servidor ter sido contratado/admitido irregularmente, por si só, não demandou a obrigação de devolução dos valores percebidos a título de remuneração.

Desta feita, diante da ausência de utilidade prática do presente processo, opina pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11036/16, assevera que as admissões foram consideradas irregulares por decorrerem da expansão de cursos, caracterizando total ausência de planejamento, bem como visando à substituição de outros servidores temporários, descumprindo-se o princípio da publicidade na abertura do edital.

Afirma que as irregularidades mencionadas constituem ação de gestão, cujos atos são atribuídos aos responsáveis pela condução dos processos de admissão, merecendo apuração o eventual dano ocasionado pela ausência de cumprimento da decisão, ou seja: a rescisão dos contratos administrativos a partir da publicação da decisão do TCE (25/05/08 – peça nº 53, até a concessão de antecipação parcial de tutela – 08/06/2009) e multa pelo eventual descumprimento de decisão.

Pugna, desta feita, pelo prosseguimento do feito, determinando-se a reinstrução dos autos a fim de oportunização do contraditório.

#### III - DO VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que embora tenha sido determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Despacho nº 809/09), foi interposta ação judicial, a qual suspendeu a execução do Acórdão nº 2.144/06-Segunda Câmara, de modo que, desde a concessão de antecipação parcial de tutela (08/06/2009) até o trânsito em julgado da referida ação, ocorrido em 09/11/2015, a execução da decisão desta Corte permaneceu suspensa.

Observa-se ainda, que, embora tenha sido apontada a responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá- Unespar, pelo descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão nº 2.144/06-Segunda Câmara), por conta da sucessão de fatos relatada acima, este deixou de ser citado acerca da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Tem-se, portanto, desde a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, o transcurso de mais de 7 anos sem que tenha havido a citação da parte interessada para atuar no polo passivo, o que somado ao término do prazo dos contratos temporários já por ocasião da decisão que negou o seu registro (22/11/2006), enseja o reconhecimento, por esta Corte, da ausência de utilidade

prática do prosseguimento do presente feito.

Além disso, conforme apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, diante da efetiva prestação dos serviços por parte dos servidores que tiveram a admissão negada, mostra-se indevida a determinação da devolução dos valores recebidos, por parte do agente público responsável, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido, colaciona-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

4. É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (EResp 575.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009).

5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal.

6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. REsp 1214605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013) (sem grifos no original)

No que tange a aplicação de multa, observa-se que embora esta tenha sido determinada por ocasião do Despacho nº 809/09, somente pode ser cominada mediante decisão colegiada deste Tribunal (art. 85, I, da Lei Complementar nº 113/2005), mostrando-se indevida a sua cominação no caso em análise.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, VOTO, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 88809/17

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

#### INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

#### RELATOR / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2234/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ALCIR VALENTIM PIGOSO, em face do decidido no Acórdão n.º 6402/16 (peça 42), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista nº 478240/16.

O acórdão embargado julgou pelo não provimento do recurso interposto pelo embargante, com o consequente indeferimento do pleito de recomposição do índice de despesa total com pessoal do Poder Executivo de pérola D'Oeste, relativamente ao período de apuração encerrado em 31.12.2015.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O acórdão foi omissivo ao deixar de analisar a questão da contratação de médico plantonista a partir do enquadramento das obrigações constitucionais de cada ente federativo;

b) Que a partir deste ponto de vista, é indiferente que haja na estrutura de cargos



do município a função de médico plantonista para a atuação em urgência e emergência e que mesmo que este cargo exista no quadro do município, não há obrigação de que a Prefeitura contrate trabalhadores para esta função.

c) Desta forma haveria contradição no Acórdão embargado no reconhecimento de que os serviços de plantonistas em urgência e emergência são considerados complementares e por outro lado, pela afirmação de que a disposição de vagas no quadro de pessoal para essas funções as torna despesas correntes de mão de obra com substituição de servidores, devendo, serem contabilizadas para fins do art. 18, da LRF.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 47).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que modifique seu entendimento relativamente à inclusão de médicos plantonistas como “complementaridade de serviços diretos”, o que, conforme bem explicado resta inviabilizado pelo fato do município possuir vagas no quadro de pessoal para os cargos com funções previstas nos contratos referenciados, o que caracterizaria a terceirização de servidores públicos por mão de obra terceirizada, conforme bem exposto na Instrução n.º 4224/16 (peça 37).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão n.º 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

**PROCESSO Nº: 196469/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAS, CESAR AUGUSTO RUPP, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARGAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE**

**ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2235/17 - TRIBUNAL PLENO**

**Embargos de Declaração. Ausência de contradição ou omissão no acórdão embargado. Pela rejeição.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, contra decisão contida no Acórdão nº 739/17-TP, que decidiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para a apuração de desconformidades encontradas na SANEPAR no exercício de 2014, atinentes à realização de pagamentos de contratações diretas e fracionadas, realizadas sem o devido procedimento licitatório. Por meio da decisão citada, foi responsabilizado o embargante e o sr. Antonio Hallage, aplicando-lhes multas administrativas, além de ter-se determinado à entidade que execute planejamento de forma corporativa, visando eliminar as contratações diretas de mesmo objeto que ultrapassem o limite anula de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)[1].

Alega, em síntese, o Embargante:

a) Omissão quanto à preliminar de inexistência de dano ao erário, o que não legitimaria a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, consoante art. 236, do Regimento Interno;

b) Omissão quanto ao planejamento da contratação direta para a aquisição de refeições, uma vez que embora não tenha sido realizada licitação, as contratações tem sido efetivamente planejadas com base na distribuição geográfica dos serviços extraordinários realizados pelos seus empregados;

c) Omissão acerca da boa-fé do embargante, segundo o qual: “À luz da lição doutrinária acima, resta evidente a completa e irrestrita boa-fé do Embargante, que jamais praticou qualquer ato lesivo ao erário, sempre exercendo as atividades atinentes ao seu cargo na maior lisura e atento aos interesses da Administração Pública. (...) O julgamento das contas como irregulares e, por consequência, a inscrição do Embargante na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares representam penalidades de natureza severa e desproporcional, ainda mais quando levada em consideração a boa-fé e a ausência de dano ao erário.”

É o relatório.

II – VOTO

Não merecem provimento os embargos opostos.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[2]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam julgadas regulares as contas, afastando-se as multas a si impostas, ao sustentar a suposta ocorrência de omissões e contradições.

Inicialmente, alega Omissão quanto à preliminar de inexistência de dano ao erário, o que não legitimaria a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, consoante art. 236, do Regimento Interno.

Pois bem. Extrai-se da leitura do art. 262 e §2º do mesmo artigo do Regimento Interno:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Denota-se do exposto que a existência de dano ao erário pode ocorrer de forma indicatória, não necessitando a prova inequívoca de sua existência para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, podendo também ser instaurada havendo ato ou procedimento de que resulte irregularidade, independentemente da existência de dano. Portanto, descabido o argumento dos Embargos Declaratórios neste aspecto.

Relativamente ao segundo tópico embargado, atinente à omissão quanto ao planejamento da contratação para a aquisição de refeições, denota-se que do Acórdão vergastado consta:

Quanto à aquisição de refeições nas cidades de Curitiba e São José dos Pinhais, conforme bem esposado pela 5ªICE, não merece procedência a alegação contida no contraditório relativamente ao fato de que a Companhia não conseguiu tornar viável a publicação de uma licitação para tal fim, considerando que o regramento jurídico atinente vigora há mais de 20 anos. Conforme mencionado pela DCE, a SANEPAR possui normativa interna (PH/RHU/0005-0008) que disciplina sobre o Vale Alimentação e/ou Vale Refeição e esta não desobriga o gestor de realizar a licitação. Assim, não há impedimento para que a empresa forneça alimentação ao empregado que prestar serviços e horários extraordinários, no entanto, há necessidade que haja planejamento por parte da entidade, além de cumprir as normativas atinentes à espécie, posto que não há nenhum dispositivo que a



desobrigue destas.

Em nenhum momento houve no Acórdão recorrido a suposta omissão relatada pelo embargante (tratando-se tão somente de má interpretação textual de sua parte), mas ao contrário, observa-se do trecho destacado que além de haver planejamento, deverá a SANEPAR promover licitação para o fornecimento de vale-alimentação, considerando que a entidade não está desobrigada de seguir as normativas de regência.

Desta feita, também não merece prosperar neste aspecto os presentes embargos. Em se tratando da suposta omissão deste Tribunal quanto à "boa-fé do embargante", também não merece reparo o Acórdão espancado. Embora a decisão embargada não tenha adentrado à análise da boa-fé, tal dever de conduta é pressuposto da atuação do gestor administrativo e isso não afasta a sua responsabilização pelos danos ocasionados ao erário ou irregularidades constatadas[3]. Por tal razão, o embargante é responsável pelas contas analisadas e pelo recolhimento das multas administrativas a ele impostas, já que no exercício do cargo de Diretor Presidente da entidade fiscalizada (ordenador de despesas), a sua responsabilidade é objetiva.

Finalmente, em se tratando de omissão de análise de tese de defesa, tem-se que o Órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE- QO-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decisum impugnado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 562.806/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 01/07/2015, DJe 06/08/2015, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1336051/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(...)

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrar motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)

Assim, considerando que o Acórdão n.º 739/17-TP encontra-se satisfatoriamente fundamentado e que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, estando estes ausentes, impõe-se a rejeição do presente recurso aclaratório.

Por último, cabe o alerta de que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº194, de 13/04/2016, a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil, que inclui, dentre outras hipóteses, interpor "recurso com propósito manifestamente protelatório" (art. 80, VII), passou a ensejar a possibilidade de aplicação da multa do art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos por FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, em face do Acórdão nº 739/17-TP, que decidiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para a apuração de desconformidades encontradas na SANEPAR no exercício do exercício de 2014, atinentes à realização de pagamentos de contratações diretas e fracionadas, realizadas sem o devido procedimento licitatório, mantendo-se incólume o decisum embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos por FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, em face do Acórdão nº 739/17-TP, que decidiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para a apuração de desconformidades encontradas na SANEPAR no exercício de 2014, atinentes à

realização de pagamentos de contratações diretas e fracionadas, realizadas sem o devido procedimento licitatório, mantendo-se incólume o decisum embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Diante do exposto, VOTO:

I – Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas tratadas neste processo, nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno, uma vez que foram adquiridos produtos e serviços acima do limite permitido no parágrafo único do art. 36, da Lei Estadual nº 15608/07, bem como se constatou o fracionamento de licitação;

II - Pela responsabilização do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente da SANEPAR e do Sr. Antônio Hallage, Diretor Administrativo da SANEPAR, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicando-se individualmente, cada multa por 3 (três) vezes, considerando a existência de irregularidades quando da aquisição de 14 unidades de modens analógicos, na aquisição de equipamentos de áudio e vídeo e na aquisição de refeições nas cidades de Curitiba e São José dos Pinhais;

III – Pela determinação à SANEPAR para que execute planejamento de forma corporativa, visando eliminar as contratações diretas de mesmo objeto que ultrapassem o limite legal anual de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais);

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3. Nesses termos, Acórdão nº 2839-16-TP, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº: 350952/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO DE MASI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2236/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido Rescisório. Pelo não conhecimento e não provimento do pedido e consequentemente, pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 456/14-2C.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, ex-prefeito do Município de Arapoti, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 456/14 – 2C, de relatoria do D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 161563/13.

O Acórdão rescindendo entendeu serem irregulares as contas do Município de Arapoti, sob responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi e do Sr. Sílvio Lara, referentes ao exercício de 2012, em razão das seguintes irregularidades:

1) Apresentação de resultado financeiro deficitário nas fontes livres de R\$ 1.474.203,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e três reais), correspondendo a 6,16% das receitas;

2) Obrigações financeiras sem lastro financeiro em disponibilidades no montante de R\$ 333.837,61 (trezentos e trinta e três reais, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos);

3) Aplicação de 53,17% de recursos do FUNDEB na remuneração/valorização do magistério ao invés do mínimo legal de 60%; e

4) Diversas inconsistências apontadas no Relatório do Controle Interno, inclusive acerca das irregularidades apontadas nos itens 2 e 3.

Foi também aplicada individualmente aos gestores a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, pela ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O autor, em seu Pedido de Rescisão, aduziu sinteticamente:

a) que quanto ao resultado acumulado deficitário, apresentado no balanço geral de 2012, no valor de R\$ 1.474.203,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e três reais), estaria incluída a dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, referente a contribuição Patronal de novembro de 2012 e 13º salário de 2012, no montante de R\$ 408.063,47 (quatrocentos e oito mil, sessenta e três centavos e quarenta e sete centavos), o qual foi parcelado junto ao Instituto de Previdência;

b) juntou o Acórdão nº 285/2013, no qual entendeu-se que é motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, razão pela qual requereu que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

c) Juntou também o Demonstrativo Consolidado do Parcelamento – DCP (peça 06), o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (peça 04) e a cópia do pagamento da última parcela referente ao parcelamento do Acordo nº 00870/2013 (peça 07).

d) Por meio da peça 09, juntou Certificado de Regularidade Previdenciária válida até 13.08.2016 e Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, onde se observa que a dívida atualizada e parcelada atingiu o montante de R\$ 430.822,35 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) (peça 10).

e) O autor alega que o resultado financeiro acumulado após a exclusão dos empenhos de restos a pagar, restou abaixo do limite tolerado por esta Corte para ressaltar o item (4,45%), tendo ocorrido também a modificação das disponibilidades financeiras, gerando agora superávit, bem como houve a aplicação do mínimo exigido para os recursos vinculados ao FUNDEB, além do fato de as inconsistências apontadas no relatório de controle interno terem sido sanadas.

f) Por fim, requereu que todo o Processo nº 161563/13, em especial o Acórdão



de Parecer Prévio nº 456/14 – S2C, seja declarado nulo, e ao mesmo tempo, que seja considerada regular a prestação de contas.

#### II – INSTRUÇÃO

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Despacho nº 888/16 – GCDA (Peça 12), o qual determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (então DCM), por meio da Instrução nº 4636/16 (peça 14), opinou pelo não conhecimento e não provimento do presente Pedido de Rescisão pelos seguintes motivos:

a) o pedido rescisório não pode ser servir para substituir recurso específico cujo prazo a parte perdeu;

b) não houve a juntada de documentos novos pela parte, já que os que foram acostados aos autos não se enquadram nas hipóteses normativas previstas no art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, tampouco ao Prejulgado nº 04/2007;

c) quanto ao mérito, que não é possível o ajuste no resultado financeiro deficitário nas fontes livres porque o Município deveria ter realizado o parcelamento previdenciário em 2012 e baixado o montante do termo de confissão de dívida de restos a pagar e de sua dívida fundada ainda em 2012 e não pretender que ajustes realizados em 2013 tenham efeito retroativo para 2012;

d) em adição ao fundamento anterior, quanto ao parcelamento realizado junto ao RPPS (IPSM) em 2013, entende que este também não tem o condão de beneficiar as contas de 2012, revelando não só a negligência do Município na observância das normas previdenciárias e ao regime atuarial, além de obrigá-lo a contrair obrigações e pagar juros que não pagaria se tivesse cumprido tempestivamente suas obrigações patronais no momento oportuno;

e) ainda em relação ao resultado deficitário nas fontes livres, que o pedido não pode ser conhecido e provido porque o dissídio jurisprudencial alegado não constitui fundamento para o pedido de rescisão, mas de recurso de revisão e, além disso, nos termos acima examinados o Município atingiu um resultado deficitário de 6,16% em suas fontes livres, sequer se amoldando à situação paradigma (Acórdão nº 285/13 – Pleno Município de Campina da Lagoa - autos nº 326780/12);

f) quanto à inexistência de disponibilidades para fazer face às obrigações do Município, no montante de R\$ 333.837,61 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), aduz que o pedido também não merece acolhida, pois conforme exigência do art. 42, da LRF, não é possível a exclusão dos restos a pagar de R\$ 408.063,47 (quatrocentos e oito mil, sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), relativos a dívidas (carência de aportes ao RPPS) que mantinha com o Instituto de Previdência do Município;

g) que o pedido não pode ser conhecido ou provido em relação às aplicações dos 60% de recursos do FUNDEB na remuneração/valorização do magistério, onde se apurou que o Município aplicou R\$ 3.227.017,74 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos - 53,17% da base de cálculo) e deveria ter aplicado R\$ 3.641.774,66 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pois as glosas dos pagamentos dos 11 profissionais arrolados às fls. 11, da peça 43, dos autos da prestação de contas, no montante de R\$ 344.982,26 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) são compatíveis com os enunciados normativos (art. 22, incisos I a III e art. 23, da Lei nº 11.494/07) que exigem que os profissionais do magistério da educação básica estejam em efetivo exercício na rede pública, verificando-se no caso concreto que estavam em atividades de planejamento ou direção e administração e não há documento ou prova capaz de afastar a glosa realizada pela COFIM;

h) por fim, o pedido não pode ser conhecido ou provido em relação às irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno, pois elas foram parcialmente coincidentes com as que motivaram a reprovação das contas, especialmente as que versaram sobre a inscrição de restos a pagar sem recursos financeiros para sua cobertura/lastro e não fidedignidade do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre as contas de 2012 que teria atestado que as aplicações mínimas na remuneração do magistério teriam sido atendidas quando não o foram.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16015/16 (peça 15), este exarou opinativo corroborando o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pelo não conhecimento e pela improcedência do Pedido de Rescisão.

#### III - DO VOTO

Em que pese à argumentação aduzida pelo petionário, entendo que o presente pedido rescisório não merece ser conhecido.

Cabe ressaltar inicialmente que o gestor das contas reprovadas não ingressou com recurso de revista no período apropriado, sendo este o instrumento jurídico adequado ao presente caso, já que por este há a ampla devolutividade da matéria, diferentemente do meio utilizado.

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de: (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se que o petionário visa por meio do presente instrumento a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 456/14 – 2C, sem basear-se nos pressupostos de admissibilidade da medida intentada, já que não apresentou nenhum elemento novo de prova capaz de desconstituir as anteriormente produzidas.

Ademais, quanto à juntada do Acórdão nº 285/13-TP, com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, cabe ressaltar que esta não está contida no rol taxativo das hipóteses de cabimento de pedido rescisório, motivo pelo qual o

presente não deve ser conhecido.

O mesmo desfecho se dá quanto à impossibilidade de ajuste no resultado financeiro deficitário nas fontes livres, exclusão de restos a pagar inerente a dívidas que mantinha com o Instituto de Previdência do Município e demais aspectos contábeis sobre os quais se pretende a reforma do Acórdão rescindendo, por que assim como os demais itens alegados, estes também não estão contemplados nos artigos 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento e não provimento do presente Pedido Rescisório interposto pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, ex-prefeito do Município de Arapoti, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 456/14 – 2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer e negar provimento ao presente Pedido Rescisório, interposto pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, ex-prefeito do Município de Arapoti, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 456/14 – 2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

#### PROCESSO Nº: 344413/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

#### INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2237/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão do não Atendimento dos Prazos para envio dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos integrantes do SEI-CED. Com DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

#### RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Amim José Hannouche, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 549/16, (peça nº 43), concluindo pela regularidade das contas do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, com RESSALVA em razão do não encaminhamento dos dados quadrimestrais dos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno do SEI-CED, e com DETERMINAÇÃO para que a Entidade envie/feche os dados relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2015, ainda que extemporaneamente.

Em sua manifestação, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual anotou que o Responsável não logrou êxito em afastar o apontamento quanto ao não Atendimento dos Prazos para envio dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos integrantes do SEI-CED, conforme demonstrado na tabela que segue:



Remessas SEI-CED - 2015

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	NÃO CONSTA	Pendente
2º	30/09/2015	NÃO CONSTA	Pendente
3º	31/01/2016	NÃO CONSTA	Pendente

Destacou, ainda, que a Entidade apresentou justificativas no sentido de que, por uma falha funcional, a obrigação não foi tempestivamente cumprida, acrescentando que teria efetuado o cadastro do Servidor junto ao TCE/PR no intuito de cumprir a exigência determinada na agenda de obrigações perante esta Corte de Contas. A Coordenadoria enfatizou, também, a solicitação realizada pelo Gestor no sentido de considerar o item regular por se tratar de uma obrigação instituída há pouco tempo além das dificuldades no quadro funcional.

Em última análise, a Unidade Técnica reiterou que o apontamento decorre da falta de apresentação das informações, via SEI-CED, sobre o Controle Interno, Licitações e Contrato, uma vez que até a data da Instrução, em 04/11/2016, as informações do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015 estavam pendentes. Sugeriu, também, a emissão de Determinação para que a Entidade envie/feche os dados relativos ao sistema SEI-CED.

Assim, concluiu pela RESSALVA com DETERMINAÇÃO.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer – 1.718/16, (peça nº 45), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ com aplicação de RESSALVA, corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

#### DO VOTO

Inicialmente, conforme delineado na Instrução do Processo, constatou-se que o INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, mesmo em sede de contraditório, não juntou aos autos comprovantes do encaminhamento dos dados eletrônicos do sistema SEI-CED relativos aos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno. Como fixado na Instrução Normativa nº 113/2015, os prazos para o envio dos dados do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015 encerraram, respectivamente, em 31/05/2015, 30/09/2015 e 31/01/2016 e permaneceram pendentes até a data da última Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, realizada em 04/11/2016.

Dessa forma, considerando que o exercício em exame foi o primeiro ano em que foram exigidos os módulos já referidos do sistema SEI-CED, a possibilidade de se realizar as análises das informações nele contidas em sistemas que operavam paralelamente aos mencionados e, principalmente, refletindo sobre a negligência do Gestor ao não cumprir os prazos estabelecidos por esse Tribunal de Contas, concluímos pela RESSALVA do item, com DETERMINAÇÃO para que encaminhe os referidos dados em até 60 (sessenta dias) e, ainda, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Portanto, conclui-se pela RESSALVA do item, com DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. Amin José Hannouche, CPF 521.746.549-20, com RESSALVA em decorrência do não Atendimento dos Prazos para envio dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos integrantes do SEI-CED;

II. que seja DETERMINADO ao Responsável que, no prazo de até 60 (sessenta dias), encaminhe os Dados Quadrimestrais relativos aos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno integrantes do sistema SEI-CED;

III. por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Amin José Hannouche, CPF 521.746.549-20, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do atraso e do não encaminhamento dos dados quadrimestrais do sistema SEI-CED.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. Amin José Hannouche, CPF 521.746.549-20, com RESSALVA em decorrência do não Atendimento dos Prazos para envio dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos integrantes do SEI-CED;

II - DETERMINAR ao Responsável que, no prazo de até 60 (sessenta dias), encaminhe os Dados Quadrimestrais relativos aos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno integrantes do sistema SEI-CED;

III - Aplicar ao Responsável, Sr. Amin José Hannouche, CPF 521.746.549-20, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do atraso e do não encaminhamento dos dados quadrimestrais do sistema SEI-CED;

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 906051/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2246/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Documentos juntados capazes de sanar as pendências do exigido pelo anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas. Provimento Parcial do Recurso de Revista para afastar a aplicação da multa imposta ao senhor Silvio Luiz Rodrigues dos Santos. Acórdão pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício 2013.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pelo Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, Ex-Presidente da entidade, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.170/15 – Segunda Câmara (peça 73), que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício 2013, com aplicação de multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[1] em virtude do não encaminhamento do "demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS" e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações.

O Recorrente, em suas premissas recursais (peças 76), juntou aos autos os documentos exigidos pela entidade e que estariam ausentes (itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas) no intuito de sanar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, além de alegar que quanto aos documentos referentes ao item 21 do referido anexo, tal exigência não se aplica a presente entidade, uma vez que todos os recursos do RPPS são aplicados em renda fixa, enquanto que a exigência se refere a editais de licitação para aplicação em renda variável.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou pelo provimento do recurso para seja reformado o Acórdão recorrido (peça 83), considerando regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, ao constatar que os documentos que estariam ausentes e exigidos por este Tribunal de Contas foram apresentados com as razões recursais e são capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a instrução técnica, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento para, reformar o Acórdão nº 2.388/17 – Segunda Câmara, pela aprovação das contas, bem como para afastar a aplicação de multa administrativa ao gestor.

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às irregularidades apuradas, como destacou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, da análise dos documentos juntados pelo recorrente é possível observar que foram cumpridas as exigências dos itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas.

A unidade técnica ressaltou também que foi juntada a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS, conforme peças nº 52 e 53 destes autos.

Diante do saneamento das irregularidades, após a prolação do acórdão de primeiro grau, mantenho a regularidade com ressalva das contas, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste Tribunal[2].

Em relação à multa administrativa, considerando a regularização da informalidade, da inexistência de prejuízos à fiscalização e ausência de dano ao erário público, deve ser afastada sua aplicação.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão nº 5.170/15 – Segunda Câmara, julgando regulares com ressalvas as contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, e para afastar a aplicação da multa imposta ao gestor.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão constante no Acórdão nº 5.170/15 – Segunda Câmara,



para julgar regulares com ressalvas as contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues dos Santos e para afastar a aplicação da multa imposta ao gestor;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*l – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*2. Uniformização de Jurisprudência nº 08: “Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*(...)*

*Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;*

**PROCESSO Nº: 1002358/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2247/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Consulta. Repasse de valores à Associação de Servidores Públicos Inativos para pagamento de valores correspondentes à cesta alimentação. Impossibilidade de pagamento a servidores inativos. Natureza indenizatória e não salarial.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito do Município de Cianorte, por meio da qual faz o seguinte questionamento: “é possível que a Administração Pública, mediante a existência de lei autorizadora, repasse valores à Associação de Servidores Públicos Inativos, relativos ao reconhecimento meritório pelos serviços prestados durante a ativa, e esta mensalmente repasse a cada associado os valores correspondentes mediante a emissão de cartão exclusivo a tal fim (cesta alimentação)?”.

Alega que o repasse da Associação dos Servidores Públicos Inativos aos servidores, mediante entrega de cartão vinculado a tal fim, seria legal, e que não teria caráter indenizatório, mas sim gratificatório pelo tempo de trabalho e empenho prestados à Administração Pública.

Ressalta, ainda, que a “natureza do repasse pretendido, na verdade, caracteriza-se pelo repasse dos denominados Auxílios”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou negativamente ao questionamento formulado, ressaltando que o pagamento aos servidores inativos não atende ao interesse público primário, mas tão somente ao secundário, e que os benefícios devem atender ao interesse geral da população e não só do servidor público.

Ademais, destaca que “ainda que tal benefício tenha sua necessidade de concessão através de precisão de Lei Orgânica e Lei Orçamentária para admissibilidade do repasse do benefício, poderá resultar na desvinculação ao disposto no artigo 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], quem impõe um teto de gastos com pessoal. Isto porque se o Município efetivamente pretende inserir a vantagem como gratificação contínua ao servidor público inativo, deve incluí-la como despesa de pessoal para efeitos financeiros e orçamentários”.

Por fim, ressalta a unidade técnica que nas transferências voluntárias ou em qualquer outra modalidade de repasse financeiro, não há como se admitir o pagamento de gratificações na forma pretendida pelo consulente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se negativamente à questão apresentada, no entanto, discordou da unidade técnica quanto ao fundamento, por entender que não é a maneira do repasse que importa, mas sim a natureza jurídica desta concessão.

Afirma que a natureza jurídica da cesta alimentação é indenizatória e depende do efetivo exercício das funções pelo agente público, e seu pagamento não pode ser estendido aos servidores inativos e pensionistas, muito menos a título meritório pelos serviços prestados.

Neste sentido, o Superior Tribunal Federal converteu a Súmula nº 680 na Súmula Vinculante nº 55, a qual dispõe que “o direito auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Desta forma, a concessão criaria ônus excessivo ao erário e afrontaria o princípio da razoabilidade, pois não há como a administração municipal despende valores do seu orçamento à Associação de Servidores Públicos Inativos a fim de conceder aos servidores inativos o benefício da cesta alimentação em caráter meritório.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Entendo que cabe razão ao Ministério Público de Contas ao ressaltar que a resposta à presente consulta deve ser baseada na natureza jurídica da cesta alimentação (auxílio alimentação).

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação e, desta forma, deve ser concedido apenas aos servidores em atividade e não aos inativos.

Sua concessão aos servidores inativos não seria razoável e caracterizaria ônus excessivo ao erário municipal.

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO REVISTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS.** Durante mais de 20 anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o auxílio cesta alimentação, por ser feito monetariamente, teria nítida natureza salarial. Não obstante, em recente julgamento, ocorrido em 23.11.2011, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, reunindo todos os ministros das Turmas de Direito Privado daquela Corte, ao analisar o REsp nº 1.207.071/RJ, nos moldes do art.543-C, do CPC, fixou o entendimento que o auxílio cesta-alimentação, estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), é apenas para os empregados em atividade, não tendo natureza salarial, pois concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Destarte, imperiosa a conclusão de que, reconhecido o caráter indenizatório e não salarial do auxílio cesta-alimentação, não pode este integrar os proventos da complementação da aposentadoria. Recurso a que se dá provimento. TJ-RJ - APELAÇÃO APL 02789387120108190001 RJ 0278938-71.2010.8.19.0001 (TJ-RJ).

Pelo exposto, VOTO pela impossibilidade de repasse de recursos à Associação de Servidores Públicos Inativos para pagamento de benefícios aos servidores inativos e pensionistas, tendo em vista a natureza indenizatória e não salarial da cesta alimentação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta pela impossibilidade de repasse de recursos à Associação de Servidores Públicos Inativos, para pagamento de benefícios aos servidores inativos e pensionistas, tendo em vista a natureza indenizatória e não salarial da cesta alimentação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 6 DE JUNHO DE 2017**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**1) PROCESSOS NOVOS.**

**ALERTA**

Processo: 800281/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI

Processo: 198615/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA



Processo: 271118/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 598175/15  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 454575/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 658006/12  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 680290/12  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RICARDO MULLER, RODRIGO ROSSONI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 46024/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 101820/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA  
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, ARNO JOÃO CASAGRANDE, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DO MUN. DE CORONEL VÍVIDA PR., FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

Processo: 105299/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ELEUSA FORNAZARI BINI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, SOS AMIGO BICHO

Processo: 126784/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDMILSON LUIZ STENCEL, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 127535/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, IVO APARECIDO SANTORO, JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 322389/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), IVONE MAGGIONI FIORE, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 346024/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: ANGELA SANTOS DIAS, ANTONIO GUARNIERI, ARILDO JOSE DA SILVA, CELSO WENSKI, CLARICE KAISS, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAA SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 509101/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CLICERIA NORA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRONATO SANTO ANTONIO

Processo: 608703/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 611860/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 665235/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 734989/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CARLOS ROSA ALVES, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 765590/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR CRIANÇA TEIRA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 29337/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANICE BEBBER, ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -, MUNICÍPIO DE IRATI, NELSON BUENO DA SILVA, ODILON ROGERIO BURGATH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 243431/14  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: JOSELAINÉ FEITOSA BALICO

Processo: 174909/16  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 277581/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 205410/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

**2) Processos Pendentes de Julgamento**

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**



### ALERTA

Processo: 198690/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

Processo: 250897/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

Processo: 270014/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

Processo: 271207/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624080/15 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 198586/09 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ  
Interessado: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, REGINA MENDES DA SILVA, WALTER BONACIN VALENTINI

Processo: 739057/12 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA

Processo: 804959/12 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APFF ESCOLA MUNICIPAL JOÃO STIVAL ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, JULIO CESAR MAESTRELLI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCIA ALESSI BOZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 40670/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, APARECIDO JOSE DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE E TURISMO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 294717/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), LILIAN DE ALMEIDA FARINHA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 319248/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO SÃO ROQUE - ASILO SÃO ROQUE DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, TONY JESS TORRESIN, WALDEMAR KOICHI TAJIMA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 273005/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 277272/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 283990/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 112117/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CRISTINA TERESA IWERTSEN, PARANAPREVIDÊNCIA

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562374/12 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: WALDEMIR ALVES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229670/15 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: FABLO MARCEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 255387/15 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA

Processo: 272451/15 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 266200/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

Processo: 281430/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243210/14 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: BRASILIO BOVIS

Processo: 251512/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: BRASILIO BOVIS, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 254627/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 271176/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### 1) PROCESSOS NOVOS.

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 942370/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), LEIA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 899616/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE CARLOS XAVIER, MUNICÍPIO DE ASTORGA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 732487/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, HAMILTON ALEXANDRE DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SIUMARA DE OLIVEIRA, VALDECIR DOS REIS DOS SANTOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 369320/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MAURICIO CESAR SUCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 265451/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: ERONDI LOPES, GILMAR LUIS CORDEIRO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 272849/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI

Processo: 375079/14  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
Interessado: NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 255832/15  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NILSON XAVIER

Processo: 216601/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, VALDENIR APARECIDO PONTES

Processo: 218728/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

Processo: 248597/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

Processo: 250249/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 251571/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, PABLO VANZELLI MOREIRA

Processo: 259297/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, MAGNA DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 243865/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 249127/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 253299/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 256611/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 264533/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

**2) Processos Pendentes de Julgamento**  
**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

**ALERTA**

Processo: 149037/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): FERNANDO FERREIRA SOARES)  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, VALDENI DE SOUZA

Processo: 182689/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 720340/11 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, IZAIAS AMARAL DAS NEVES, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 544986/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ (Procurador(es): ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS)  
Interessado: CRISTIANA SIMONE PRETTO, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ (Procurador(es): ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS)

Processo: 691160/13 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 230166/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 317628/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ASSOCIACAO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, FABIANO PEDRO HOOG KALED, LEILA AUBRIF KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 618547/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 978907/15 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)



Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), JACINTA MARIA WOLFART, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 995879/15 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

Interessado: ALESSANDRA FELIX DE SOUZA, ANA CASSIA SIMÕES DA SILVA, ANA MARIA FRAMARTINO, ANDREA NICOLAU ALLEN, ANDRÉIA GERONDI DA SILVA, ANIELI RODRIGUES CHARAL, CAMILA ANDRESSA ROMANO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINE MARGUTTI TAVEIRA DA SILVA, CINTIA ADRIANA SIKORA, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIANA DE SOUSA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS PASTORINO, EMILYN LEMES PEREIRA SILVESTRE, ÉRICA FERNANDES DE SOUZA, EUNICE OLIVEIRA MARTINELLI, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA MAGALHÃES FERNANDES, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, GABRIELA CAROLINE DE MORAIS BERNARDO, GABRIELA DE OLIVEIRA ALEIXO MIRANDA, GISELE DE SOUZA SANTOS, GLAYCE GONÇALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS, GLEICE LUCIA CARDOSO, IDINEIA BONO, JAMILA DE SOUZA ROSENDO, Janete Alves Fernandes, JESSICA CRISTINA QUEIROZ DO NASCIMENTO, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES, LUCIANA DE ARAÚJO SANCHES, MARA RUBIA BRAGA DA SILVA MIRANDA, MARIA CLARA GIOVANNA ABE, MARISA LOURENÇO EVANGELISTA MARTINS, MEIRE REGINA OLIVEIRA LOPES, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), NATÁLIA CRISTINA FERREIRA, NATALIA PAIAO VALIM, PATRICIA PACHEGA DA SILVA, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, ROSANA PRIM, ROSANGELA BEATRIZ CASTELHADO R HERNANDES, ROSIELLY FARIA DA SILVA, RUBIMARA LOPES PEREIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SIMONE MOREIRA DE SOUZA ARINALIS, SIONI APARECIDA DA CRUZ, TALIANE MARAKOSIOL, VALQUIRIA PARRA DE SOUZA, VANELI CRISTIANE DA COSTA, VIVIANE DE FÁTIMA COSTA

Processo: 896718/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALICE ESTEFANIAK VALENTIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 261996/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 281245/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76165/11 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLEZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268906/14 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

Processo: 166256/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, NELTI BALDÓRIA

Processo: 223608/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZ MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JANAINA COSCRATO, NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI

Processo: 236246/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Interessado: CHRISTIAN GUENTHER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: 253493/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA  
Interessado: AIRTON QUINTINO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Processo: 259335/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, VALDIR PEREIRA MALDONADO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 225635/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 244516/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 246225/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)

Processo: 247205/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: GILMAR PAIXÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 259130/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### 1) PROCESSOS NOVOS.

#### ALERTA

Processo: 891783/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Processo: 976517/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 174163/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 192471/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

Processo: 250790/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 682608/12  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 683132/12  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 816935/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA VALQUIRIA PEREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 595500/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 74859/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 215510/17  
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS  
Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 360161/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 185530/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 195751/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: MARCOS VALERIO CRUZ, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 262778/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

**2) Processos Pendentes de Julgamento**

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 617002/16 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMER DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 67269/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADELMO SANTOS, ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSIÁRIOS - ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, DURVAL INÁCIO DE SOUZA, LEANDRO SILVEIRA PAVAO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 223976/13 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: Felipe De La Cruz Quintana, LUIS CARLOS PANZER, OSMAR LUCIETTO, PEDRO MOMBACH

Processo: 189817/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 219570/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 225252/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), PEDRO TOLEDO BELO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Processo: 260368/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES

Processo: 267460/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL  
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

Processo: 279727/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 210727/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 261640/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 261992/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 262433/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****1) PROCESSOS NOVOS.****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 29600/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: JACIR DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 535657/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI  
Interessado: ALMIR SANTOS REIS DE CASTRO, ANNALIA RABELO BARROS ESTEVES, ANTONIA NELI DE SOUZA CAVALINI, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GLAUCIA OLER DE NOVAES GRIGOLETO, JOSÉ APARECIDO PIMENTEL, MUNICÍPIO DE FLORÁI, ROSANA LEMES, ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN, VIVIAN SENNA MOREIRA ZAMPIERI



Processo: 638650/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ALICE ZIMIÇUT, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CRISTIANE GRUBER NARINECZKI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 363949/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI  
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, JAQUELINE SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE FLORÁI

Processo: 695704/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

### 2) Processos Pendentes de Julgamento

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 391149/09 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Vista desde 23/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 236210/11 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 1411/16 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ALEXANDRE BATISTAO, ALINE GARCIA SILVA, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA ADAO PEREIRA, AMANDA CRISTINA FERREIRA VERONEZI, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANIELY FERREIRA NEIVA, ANILTON BITTENCOURT, ANTONIO MARCOS ROSA, APARECIDA GENESIA VALERIO MEIRELES, BRUNA ELOISE SOUZA VETTOR, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, CAROLINA SARTINI STOCCHI, CLEINE BERNARDES DA SILVA, CONCEICAO BATISTA MARQUES, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DANIELE DALVA GAMA DA SILVA, DRIELE DOMINGUES FREIRE, EDER RODRIGO TEIXEIRA, EDILAINE APARECIDA DIAS BILMAIA, EDMILSON URIEL INACIO, EDSON ARABORI, EDSON GOMES

AVELAR, EDSON MARCO DE MELLO, EDSON PASCOALP AZZANI FINETO, ELAINE KEIKO FUJISAO, ELEN SEGALI, ELIEL ROLIM DOS SANTOS, ELTON FRANCO DOS REIS, ELZA PINHEIRO DA SILVA, ERICA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, ERICA FERNANDA SILVA, EVERTON DA SILVA PERASSOLI, FABIO MARINHO FURTADO, FADHIA KARINA ANTUNES, FELIPE HENRIQUE PAIVA, FERNANDA QUAGLIA FRANZINI, FERNANDO ANDRÉ DALOSSO DOS SANTOS, FERNANDO MORETE GONCALVES, FRANCIELLY DE SOUZA LOPES, GISELE SIEBENEICH CARVALHO, GISLAINE DOS SANTOS, GLAUCIENE LESSA ALVES, GLECIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELI APARECIDA DE CASTRO, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, GUILHERME GEHA DOS SANTOS, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLA DOS SANTOS LAQUI, IVINA FRANCA HECKERT, IVONE APARECIDA FRANCA, IZABEL RODRIGUES DA SILVA COSTA, JANAYNE LUANE DE ANDRADE, JAQUELINE PROTZEK DE SOUZA, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO EXPEDITO NOGUEIRA, JOELMA PERES ANTIQUEIRA, JOICE DAIANE ABDO PEREIRA, JONATAS ANTONIO TERENCIO, JOSE CRISTOVAO BENAGLIA, JOSE FERNANDES PERES PEREIRA, JOSIANE APARECIDA DELBONE DA SILVA, JULIANA MIRANDA ANANIAS, KATIA CRISTINA DAMAS DOS SANTOS, LAUDICEIA MACHADO RODRIGUES, LAURO ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GUIMARAES DOS REIS, LEONARDO GEREMIAS MARTINS DA SILVA SANTOS, LUCILENA DOS SANTOS PEREIRA, LUIS CARLOS RAMOS, LUIZ RODRIGUES JUNIOR, LUSIMAR LOPES DE SOUZA, LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA LOPES, MAJORY CAROLINE BARBOSA SOUSA EMERICH, MARCELO BEDENDO, MARCIA BRUNER PARRA, MARCIA PALADINI, MARCOS LUIS ALEXANDRE, MARIA APARECIDA CRISPIM LOURENÇO, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONCA, MARIA JANAINA SCHILE, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA FACHIN MILANI, MARLY CASIO DO ESPIRITO SANTO, MAYARA GORETE LESSA, MICHEL ALVES CARVALHO, MICHELLI KARINA GOMES DA SILVA, MILAINE DANIELE DIONIZIO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NISTER SANTORO, NOEMI NUNES DE MOURA BARROS, NORBERTO FRANCISCO DA SILVA, PAULO GOMES DE LIMA, PAULO SERGIO PARRA DE CASTRO, QUELI EDILAINE DE OLIVEIRA, RAFAEL OSMAR PEREIRA DO AMARAL, RAQUEL BUENO MAZIERO, REINALDO OREJANA FARIA, ROMUALDO BATISTA, RONALDO DEO SILVA, ROSA MARIA GOMES DA SILVA, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSELI ROSSI, ROSEMARY DA SILVA PAULINO DE ABREU, ROSIMEIRE FERREIRA, ROSINEIA GOMES DE FREITAS, SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES, SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SUSANA FELIX DA SILVA, TAYLA SABINO AGUIAR, TIELLY ZANELLI GOMES, VALDIRENE FRANCISCA ROSA, VALERIA MEDRADO PEREIRA, VALQUIRIA CRISTINA GRACIANO DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA PIRES, VILMARA GOUVEIA PEREIRA, ZELIA PIRES, ZULEIKA HIROKO NAKAMURA CARDOSO

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 274630/17 inscrito para a sessão do dia 30/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 309229/12 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### 1) PROCESSOS NOVOS.

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 406222/16  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELMAN ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)



Interessado: DIRCE CARVALHO SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEMI ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 411390/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADEVANIL RODRIGUES, ADRIANA ROSA GOUVEIA, ADRIANE MIEKO FUJI, ADRIELE DA SILVA DIAS, ALBA CARLA PERES SOARES, ALEXANDRE ARAUJO SARACHE, ALEXANDRE BRAGA, ALINE APARECIDA DE LIMA, ALYSSON WESLEY DOS SANTOS BRAGA, AMELIA APARECIDA IGNACIO, ANA CARLA GOUVEA, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA FLORENTINO DE LIMA, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DA COSTA, ANA CRISTINA PERCEGUINO, ANA HELENA DE SOUZA, ANA PAULA ANANIAS, ANA PAULA APARECIDA IGNÁCIO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONÇALVES VIANA, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDERSON CAETANO CLARO DA SILVA, ANDREA DE OLIVEIRA CLARO DA SILVA, ANGELA MARIA FIORI, ANGELICA PATRICIA PERCEGUINO, ANIELI ANTONINA PIOLA BARBOSA, ANTONIA SILEIDE CANDIDA DE SANTANA, ARIANE JESUINO GARCIA, ARISTIDES REGINATO, CÍCERA MARCOLINO DE SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDENICE VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MENDES CRENOME, CLAUDIA SAIYURI ARASE MARUYAMA, CLEBER HENRIQUE DOMINGUES PAES, CLEIDE FABRI URIAS, CRISTIANE CAMPOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, DAIANE APARECIDA DE SOUZA ARANHA, DALVIM MAGALHAES, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE ARRUDA TASCA, DAYANE JUVENTINO DIAS, DAYNA ATANAZIO NUNES, DÉBORA RITA SERGIO, DÉBORA TAMIRES SANTANA CONRADO, DENISE FRANCISCO DOS SANTOS, EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELAINE DOS REIS FRANÇA, ELENA PINTO CANILE DE CRISTO, ELISETE SOARES, ELZA MARIA FERREIRA, EMERSON WILLIAN FERNANDES, EMMANUEL HENRIQUE FRANCISCHINI BONARDI, EVA REGINA PEREIRA, EVERTON YURITA, FABIOLA CAROLINE SCHOWEIGERT, GABRIEL VICTOR GOTO, GESSICA BERTOLLA, GIOVANA GOMES DA SILVA BUENO, GISELE BERTOLLA, GLORIA NOGUEIRA GOMES, GUSTAVO VAZ SILVA, IDEUZA CAINELI, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IRACEMA APARECIDA GOUVEIA, ISMAEL RAMALHO, JAQUELINE ZUIN DOS SANTOS, JOCELIA BENTO PARRA, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSÉ ANTONIO VIDOTTI, JOSEANE ALVARES, JULIANA DOMINGUES GONÇALVES, KAMILA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, KAMILA KAROLINE NICOLETTI, KEILA FERNANDA DA SILVA, KELLY FRANCO DE LIMA, LEIKA GIL DA SILVA UTIAMADA, LEILA TIYOMI HIRAKURI, LIRIAM PAULA MARTINS, LORENA PEREIRA MADUENHO, LUCIA GOMES CORREA, LUCIANA DIAS DA PAZ, LUCIANA LIMA DA SILVA, LUIZ FERNANDES, LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO, LUZINETE ROSA DE CAMARGO OKAMURA, MAIKE MERGULHÃO DIAS, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO SABINO LUIZ, MARCIA LOPES DOS SANTOS ROMANISIO, MARCIO ADALBERTO OIZUMI, MARCOS HENRIQUE SILVA GOTTSCHALL, MARIA REGINA SIQUEIRA, MARISA HIROMI SHIMABUKURO, MAUREEN HARA TUDIDA, MAURICIO PEREIRA CANDIDO, MAURO SÉRGIO YWAZAKI, MICAEL MAIARA PAULINO DA SILVA, MICHELE SOARES DE JESUS, MONIKA MENSALOS MOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, OSWALDIR ANTAL JUNIOR, PATRICIA PEREIRA RODRIGUÉS, PATRICIA SILVA DE FREITAS, PATRICIA SOUZA DE ALMEIDA, PAULO SÉRGIO ZAMPIERI, PEDRO ALVES DA COSTA JUNIOR, RAFAEL SOARES VIDOTTI, RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI, RENATA CAROLINA SUTIL DOS SANTOS, ROBER MESSIAS DO PRADO, RODOLFO ENRIQUE DINIZ, RODRIGO CARLOS COSTA BERTELLO, RÔMULO RICARDO SOARES, ROSANE CAMARGO DA SILVA XAVIER, ROSANGELA VARLERIA URIAS, SABRINA FELIPE COSTA DE MATTOS, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIA MARIA CONSOLIM VIDOTTI, SILVIA MARIA DE GIULLI, SILVIA MAYUMI ADANYA, SIMONE APARECIDA PEREIRA AZUMA, STEFANI TATIANI DA CRUZ, SUELEN ANGELA JUSTINO DA SILVA, SUELI DE FATIMA RIBEIRO, THAIS FERNANDA DE PAULA ANTUNES, VALERIA PADILHA, VANDERLEI LUCIO BUENO, VANIA ANTUNES DOMINGUES, VERGINIA LOANA DA COSTA, VIVIAN ORNELA BRAGA DE FRANÇA, VIVIANE RODRIGUES PERES, WAGNER MINORU TAMEHIRO, WALMIR DE OLIVEIRA DIAS, WALTON HONORIO DA SILVA, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES

Processo: 861760/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUCIANO APARECIDO RICARDO, MARIA CAROLINA DE FARIAS, MARIA LUCIA YOKOMIZO, MARIANA ALVES PEREIRA DA SILVA, NILSON XAVIER, OLIANDA DA SILVA FERREIRA, RICARDO LAVORATO

Processo: 67615/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

**2) Processos Pendentes de Julgamento**

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 940431/16 Adiado por férias do relator desde 02/05/2017

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

**Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.**

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

Sem publicações

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO Nº: 908615/15****ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: ENIO SABINO, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 966/17**

I. Por meio de Pedido de Acesso à Informação feito junto à Ouvidoria e inserido na peça 47, o Sr. ENIO SABINO apresenta reivindicação, reproduzida a seguir: "Solicito informações referente ao processo de inativação números 908615/15, no que toca a despachos processuais, ofícios e outros atos que sejam permitidos o



compartilhamento com interessados legais. Outrossim, cumpre informar que o protocolo de aposentadoria 2972/2014MPPR, contém diversos requerimentos meus apensados, envolvendo denúncias de assédio inclusive, donde não foi me dada ciência de qualquer providência que haja sido tomada estando, a maioria, sem movimento desde 2013, sendo arquivados como se a aposentadoria tivesse o poder de calar direitos constitucionais.

Ainda que com objeto diferenciado da solicitação original, solicito que se considere ainda que o Órgão não contabilizou meu tempo de contribuição no INSS, nem orientou sobre eventual pedido de averbação das referidas contribuições, resultando num cálculo de proventos extremamente baixo. Se possível, passar ao setor interessado.

Por derradeiro, por não haver indicação para readaptação, verifique-se a lisura dos atos supracitados."

II. Em atenção ao pedido, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apresenta o Parecer nº 509/17 (peça 50), no sentido de que (a) não há pertinência do solicitado com a matéria analisada no presente processo, (b) não cabe a este Tribunal emitir análise quanto a protocolos relativos a denúncias de assédio, e (c) acréscimos de tempo de serviço, modo de cálculo dos proventos e questões atinentes a readaptação deverão ser buscados na via administrativa junto à entidade ou por via judicial. Ao final reitera o posicionamento pela legalidade e registro do ato de inativação do requerente.

III. Acolhe-se a manifestação da unidade técnica.

IV. Publique-se o presente ato, para os fins do disciplinado no art. 11, § 2º, inciso IV, da Resolução nº 45/2014[1].

V. Encaminhem-se à Ouvidoria para eventuais registros.

VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Gabinete, 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 11. (...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

IV – mediante publicação no Diário Eletrônico.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 252314/16**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO - EDIR HAVRECHAKI**  
**DESPACHO - 792/17 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM apontou as seguintes possíveis irregularidades nas contas do Município de Palmeira do Exercício Financeiro de 2015: a) falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; b) falta de aplicação do mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; c) ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Em sua peça de defesa, o Município de Palmeira alegou que as insuficiências da aplicação dos recursos do FUNDEB decorreram de erros contábeis ocorridos nos exercícios anteriores, devidamente corrigidos, e que o aporte financeiro foi realizado através de dação em pagamento de bem imóvel, além de apresentar diversos documentos.

Em nova análise, a COFIM manteve os apontamentos de irregularidades, em razão de falta de apresentação de documentos para comprovar inteiramente as alegações do Município.

I - Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação do Município de Palmeira e do Sr. Edir Havrechaki, gestor responsável pelas contas, para que apresentem os esclarecimentos e documentos apontados pela COFIM na Instrução nº 1029/17[1].

II – Após, remetam-se os autos para a COFIM e para o Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

III – Por fim, voltem os autos conclusos.

GCFAMG em 19 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 35 destes autos.

**PROCESSO Nº - 489235/12**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO - EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO**  
**DESPACHO - 793/17 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, acato o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas[1], tendo em vista que a questão referente à possível irregularidade de pagamentos em duplicidade pelo Município de Campo Mourão à empresa Embracol Transportes Ltda não está devidamente esclarecida e instruída nos presentes autos. Conforme alegou o Representante, no ano de 2010 o Município de Campo Mourão cedeu dois ônibus para o transporte escolar da educação especial da APAE –

Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais decorrentes de contrato firmado com a empresa Embracol Transportes Ltda.

Tal contrato envolveria pagamentos pela prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de ônibus, motorista e combustíveis.

No entanto, a APAE informou à Secretaria de Educação que estava arcando com os custos de combustível e de motorista, além de expedir ofício ao então Prefeito Municipal, Sr. Nelson José Tureck a respeito do ocorrido, nos termos do Ofício nº 06/2012[2] e da documentação constante nas pg. 52 a 58 da peça nº 02 destes autos.

Tal fato teria ocasionado pagamentos indevidos à empresa contratada, uma vez que a APAE estaria arcando com os custos de motorista e combustíveis.

No entanto, não há nos presentes autos informações ou documentos de quaisquer providências que o Município teria tomado frente a esta situação, apesar de devidamente informado, e também não constam os devidos esclarecimentos pelas partes envolvidas e os documentos necessários para o deslinde da questão, razão pela qual verifico a necessidade de realização de diligências.

Além disso, conforme declarações da APAE constantes no Ofício nº 370/09[3] endereçado à Secretaria de Educação Municipal, "o ônibus cedido pelo Município pertence a empresa concessionária do transporte escolar do Município encontra-se com algumas irregularidades: não possui freio estacionário, cinto de segurança para todos os alunos, o banco do motorista está sem regulagem, pneus em péssimas condições de uso, os pneus da frente são recapados, ano de fabricação do Ônibus 1977"[4].

Desse modo, verifica-se a presença de outra possível irregularidade na execução contratual que deve ser tratada nos presentes autos, tendo em vista a ausência de condições de uso e de segurança nos ônibus destinados ao transporte escolar do Município, gerando graves riscos à segurança dos alunos municipais.

I - Tendo em vista o acima exposto, verifico a necessidade de esclarecimento e instrução referente à possível irregularidade de pagamentos em duplicidade pelo Município de Campo Mourão à empresa Embracol Transportes Ltda e amplo o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de verificar a possível irregularidade na execução contratual, tendo em vista a ausência de condições de uso e de segurança nos ônibus destinados ao transporte escolar do Município, gerando graves riscos à segurança dos alunos municipais.

II - Para isso, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que:

a) Remeta Ofício à APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, para que esclareça os fatos narrados nos ofícios constantes na pg. 52 a 58 da peça nº 02 destes autos, e forneça outras informações que entenda necessárias a respeito dos fatos acima narrados;

b) Intime o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente os contratos e aditamentos realizados com a empresa Embracol Transportes Ltda à época dos fatos, a exemplo do Contrato nº 15/2006 e seus aditivos, conforme peça nº 44 destes autos;

c) Cite a Sr. Rita de Cássia Cartelli, Secretária Municipal de Educação à época e citada nos Ofícios remetidos pela APAE, para que apresente defesa a respeito das possíveis irregularidades acima descritas, esclareça os fatos e indique as medidas adotadas à época para regularizar a situação;

d) Intime os Representados para que apresentem defesa a respeito das possíveis irregularidades acima descritas, esclareçam os fatos e indiquem as medidas adotadas à época para regularizar a situação.

III - Após, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, inclusive verificação e quantificação de possível dano ao erário;

IV – Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 19 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 92 destes autos.

2. Pg. 53 da peça 02 destes autos.

3. Pg. 56 destes autos.

4. Idem.

**PROCESSO Nº - 953983/16**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO**  
**DESPACHO - 800/17 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

O recurso de revisão foi tempestivamente manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo.

No entanto, verifica-se que o Interessado sequer buscou fundamentar seu petítório em uma das estritas causas aptas a ensejar a propositura de recursos de revisão (previstas nos quatro incisos no art. 74, da LC/PR 113/05[1]), não se vislumbrando qualquer possibilidade de preenchimento do requisito recursal tocante ao cabimento.

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encaminhe-se: (i) à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 1974/17-STP; e (ii) à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Prestação de Contas Anual 26303-6/12.

GCFAMG em 22 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:



I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

**PROCESSO Nº - 424433/16**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, GENEROSO FONSECA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**

**DESPACHO - 812/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Relativamente aos embargos de declaração propostos pela Sra. Beatriz de Souza (peça 135) visando à modificação da decisão materializada no Acórdão 201/17-STP (peça 94), há de se apontar que:

(i) a espécie recursal eleita é inadequada, uma vez que os embargos são cabíveis em caso de obscuridade, dúvida, contradição e/ou omissão (v. art. 76, da LC/PR 113/05), não havendo a Interessada ajustado suas alegações a qualquer uma dessas hipóteses;

(ii) a decisão que se pretende atacar foi disponibilizada em 9 de fevereiro e transitou em julgado em 9 de março do corrente (v. certidões de peças 95 e 98), mostrando-se absolutamente intempestivo o recurso em comento[1], manejado em 16 de maio. Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se e, vencido o lapso recursal, devolva-se à Coordenadoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 24 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 269236/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 971/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os procuradores constantes do instrumento à peça 32, fl. 15.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 379687/17**

**ENTIDADE: SIBELLY BUENO**

**INTERESSADO: SIBELLY BUENO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 972/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Sibelly Bueno, relativamente aos processos nº 776259/16, 901568/16 e 257085/17, todos de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF); e

6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos respectivos autos e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em

trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 375355/17**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 901/17**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 272813/12.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 26520/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EMERSON**

**RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA, JOAO CARLOS**

**MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK**

**TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO**

**FIGUEIREDO BASTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FELIPE DE SA,**

**FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO,**

**JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO**

**HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD**

**MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1124/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "f", do Acórdão nº 730/16 – Primeira Câmara (peça 94), mantido pelo Acórdão nº 556/2017 – Tribunal Pleno (peça 118), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 231/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 4506/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 266350/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1127/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ubiratã, acostada nas peças 84/87.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 134225/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL BATISTA,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO**

**GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA**

**MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI**

**FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA**

**NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE**

**FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**

**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI,**

**VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1128/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 379270/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 543075/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA ALCANTARA**

**PICCHIONI SOARES, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO**

**MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER**

**CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES**

**SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,**

**ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,**

**LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA**

**SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS**

**DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA**

**CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE**

**OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,**

**SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1129/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 379237/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 83450/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA,**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1130/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 381347/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 246790/08**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOEL MOREIRA**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1131/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 381653/16**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1132/17**

Diante do trânsito em julgado, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes, salientando, que, no caso em exame, mostra-se desnecessário o apensamento do expediente aos de prestação de relativas ao exercício de 2015 sob nº 252268/16, para fins do disposto no §3º do art. 286 do Regimento Interno, uma vez que as contas já foram julgadas pelo Acórdão nº 5109/16 – Pleno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 494616/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1133/17**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Moacir Silva, contido nas peças 48/147 e pelo Sr. Paulo Cesar de Souza, peças 14/149, em face do Acórdão nº 1677/17 – Segunda Câmara, veiculado no Diário Eletrônico em 28/04/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista e a inclusão da procuradora Dra. Juliana Romero Cardoso Bastos na atuação (peça 50), com o superveniente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 157846/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1134/17**

I - Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Enéas Marques Sr. Maikon André Parzianello, no qual indaga esta Corte de Contas sobre a possibilidade de concessão de gratificação atinente ao cargo comissionado municipal a servidor público estadual cedido ao Município, sendo que o ônus é da origem, quando existe lei municipal autorizando a referida gratificação.

II – Conforme indicado no Parecer nº 1064/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 9) e no Parecer 4295/17 do Ministério Público de Contas (peça 11), sobre o tema objeto da consulta este Tribunal já se pronunciou com força normativa por meio do Acórdão nº 1108/2006[1], razão pela qual acolho a proposta da unidade técnica e determino a extinção do presente feito, na forma do §4º do artigo 313, do Regimento Interno.

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consulente, remetendo cópia do precedente supramencionado, e, após, promova o seu arquivamento.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Ementa: Consulta. Possibilidade de concessão de gratificação atinente ao cargo comissionado municipal para servidor público estadual cedido à prefeitura.*

**PROCESSO Nº: 454919/13****ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1136/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 59/61 para formação de autos de admissão complementar relativos ao Edital 01/2012.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 226929/17****ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1137/17**

I – Em atenção ao §1º do art. 278 do Regimento Interno, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Califórnia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação relativa ao processo de Tomada de Preços nº 004/2013, conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 10).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 494112/02****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI, CEZAR GIBRAN JOHNSSON****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1138/17**

1. Novamente vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da ausência de manifestação do Município de Rio Branco do Sul sobre o andamento das execuções movidas para cobrança dos valores decorrentes do Acórdão 4964/02 – Pleno.

2. Assim, a par da possibilidade de aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento e de abertura de tomada de contas extraordinária conforme sugerido pela Coordenadoria de Execuções, entende-se, neste momento, como medida mais efetiva, que se promova a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Procurador Geral do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Luiz Fernando Nesso R da Silva, e na, sequência, realize a sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos, com as certidões explicativas dos processos em curso, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

II - Na mesma oportunidade, deverá aquela unidade técnica, promover nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu atual representante

legal, pela via postal, para atendimento ao Despacho 332/17 (peça 111).

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 473730/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, SONIA ROZALIA JOHNSSON****PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSSON****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 1139/17**

1. Novamente vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da ausência de manifestação do Município de Rio Branco do Sul sobre o andamento das execuções movidas para cobrança dos valores decorrentes do Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara.

2. Assim, a par da possibilidade de aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento e de abertura de tomada de contas extraordinária conforme sugerido pela Coordenadoria de Execuções, entende-se, neste momento, como medida mais efetiva, que se promova a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Procurador Geral do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Luiz Fernando Nesso R da Silva, e na, sequência, realize a sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos, com as certidões explicativas dos processos em curso, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. Na mesma oportunidade, deverá aquela unidade técnica, promover nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu atual representante legal, pela via postal, para atendimento ao Despacho nº 268/17 (peça 151).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 337161/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA****INTERESSADO: CARLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, THEWES E MOUSQUER LTDA****PROCURADOR: JOÃO VICTOR MAGALHÃES MOUSQUER, RENATA MACIEL****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1143/17**

I. Com base no art. 484 do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto pela ex-prefeita municipal Sra. Célia Cabrera de Paula, contido nas peças 63/64, em face do Acórdão nº 1710/17 – Pleno, veiculado em 27/04/2017, em razão de sua intempestividade, conforme certidão de trânsito em julgado nº 421/14 de peça 65.

II. Após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1123222/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CAUA GABRIEL MELCHIORETTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RODRIGO VIEIRA PINTO MELCHIORETTO, TATIANE SALEM QUINTEIRO MARMACZUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1144/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora sob nº 30020/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: sexta-feira

26 de maio de 2017

Página 25 de 31

Nº 1601

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 716162/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO SILVEIRA

DESPACHO N.º: 508/17

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1568/17, peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4370/17, peça 41), determino a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativa à determinação constante do Acórdão n.º 1871/15-Segunda Câmara (peça 24).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Ao final, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao mérito do feito, e, em seguida, ao Ministério Público, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 495580/10

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO 1065/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 48/17

PROCESSO N.º: 367506/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3517/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1957/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de maio de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 50/17

PROCESSO N.º: 301815/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, ROBSON RAMOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2588/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1628/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de maio de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 855299/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3236/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5125/17-COFAP (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 991389/16

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI,

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

**LOURDES CASANOVA VIEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3238/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5127/17-COFAP (peça nº 12):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 995759/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VALERIA TOLDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3239/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5132/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 893921/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, IVO OSCAR SCHNEIDER, SALETE MALACARNE RUTKOSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3240/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1642/17-COFAP (peça nº 41):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO

IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 660480/16****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES****MUNICIPAIS DE SARANDI, MARLENE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3241/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1653/17-COFAP (peça nº 32):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 655486/16****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3244/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1655/17-COFAP (peça nº 33):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 993578/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LUCIMARA BACINELLO MERLO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3245/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5134/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 37678/17**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: ANTONIO DOS REIS GARCIA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3246/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1657/17-COFAP (peça nº 23):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 355915/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3256/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5154/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 302510/17**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, DIOGO GUERRO, ERIDIANE LANZARIN, ROGERIO ANTONIO BENIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3257/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5160/17-COFAP (peça nº 42):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 389417/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA, PAULO SERGIO**

**BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3269/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5141/17-COFAP (peça nº 48):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 216474/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**DESPACHO Nº 413/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1305/2017 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68
- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO – CPF 232.242.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 24 de maio de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 63326/17**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 515/17**

Retornam os autos de requerimento externo protocolado pelo Exmo. Governador do Estado, solicitando prorrogação do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 113/2015 – TCE/PR em mais 15 (quinze) dias para a entrega das informações do Sistema Estadual Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Em atendimento ao contido no Despacho nº 378/17-GP (peça 04), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação nº 49/17 (peça 05) entende que não há como se alterar os prazos de uma Instrução Normativa em virtude de problemas pontuais. Ressalta que, em relação ao envio de dados referentes ao exercício de 2016, o Estado já conseguiu efetuar a remessa ao sistema SEI-CED apenas com 01 (um) dia de atraso em relação ao prazo estabelecido pela IN 113/2015. Por fim, pondera que embora seja possível afirmar que o atraso não prejudicará a análise das respectivas informações, as justificativas pertinentes serão apreciadas por ocasião da prestação de contas anual do governo do estado.

Tendo em conta as atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminham-se os autos à referida unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 345782/17****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1847/17**

Trata-se de requerimento efetuado pelo Ministério Público de Contas, solicitando a expedição de ofício de alerta ao Paranaprevidência para que observe e respeite os termos do Prejulgado 21 deste Tribunal, editado no protocolado nº 474.664/09, bem como se oriente a Inspeção competente desta Corte para que inclua tal parâmetro em sua rotina de fiscalização daquela entidade, em vista da edição do Decreto Judiciário nº 205/17 do Tribunal de Justiça do Estado, que transferiu ao referido Ente Previdenciário a gestão, processamento e pagamentos das aposentadorias dos notários, registradores e escrivães não remunerados pelo erário.

Considerando pertinentes as solicitações, determino:

1. Expeça-se ofício à Paranaprevidência, como solicitado pelo Ministério Público de Contas.
2. Após, encaminhe-se o expediente à Superintendência da 3ª ICE, responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para ciência e eventual adoção de medidas que entender pertinentes.
3. Na sequência, remeta-se o processo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para conhecimento, especialmente do Decreto Judiciário nº 205/17.
4. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências tomadas com posterior devolução a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 211458/12****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1859/17**

Tendo em conta o Despacho nº 884/17 – GCILB (peça 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição do feito, conforme previsão contida no Art. 334 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 35446/17****ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS****INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1899/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 46/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica informa o arquivamento em definitivo do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º MPPR-0046.16.093068-4, sugerindo o encerramento do presente requerimento externo.

Tendo em conta que a análise dos processos de atos sujeitos a registro é de competência da COFAP, encaminhem-se os autos à referida unidade para ciência.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 361320/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1900/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual requer o repasse ao Fundo de Previdência das atualizações monetárias geradas a partir dos valores de contrapartida patronal sobre as parcelas descontadas dos servidores inativos e pensionistas, conforme demonstrativo anexado.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e Diretoria de Finanças - DEF, encaminhem-se os autos às referidas unidades para manifestação.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 831248/15****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1902/17**

Trata-se de procedimento destinado à contratação de empresa para execução de obras de engenharia no edifício anexo.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 364880/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1903/17**

Trata-se de procedimento destinado à ampliação do estacionamento deste Tribunal.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 514802/13****ENTIDADE: COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS 7º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS****INTERESSADO: COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS 7º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1904/17**

Trata-se de Relatório de Vistoria Técnica realizada pelo Corpo de Bombeiros nas instalações deste Tribunal contendo recomendações para que este Tribunal efetue adequações ao Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 804496/15****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1907/17**

Pelo presente Requerimento Interno, o I. Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo solicitou a adoção de medidas para implantar as ferramentas tecnológicas necessárias à classificação das informações quanto à confidencialidade no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 44/2014.

Por intermédio da Portaria nº 374/16 (peça 10) foi constituída comissão com a finalidade de estudar e propor a estrutura necessária para o desenvolvimento e manutenção da política corporativa de segurança da informação deste Tribunal.

Concluídos os trabalhos conforme Relatório anexado à peça 23, os autos foram submetidos à Presidência desta Casa que, diante da proximidade do término do mandato da então gestão, determinou que fosse aguardada a assunção da nova administração.

Desta forma, tendo em conta a conclusão da comissão apontando a necessidade da formação de "uma equipe dedicada, multidisciplinar e com patrocínio da alta direção, interagindo com todas as unidades do Tribunal e seus gestores, no intuito de conhecer o processo de negócio, compreender as atividades realizadas e, a partir disso, iniciar as respectivas classificações, sem esquecer o papel da DTI, fundamental quando da implementação acordada e autorizada", encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 921348/16****ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1911/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Exmo. Sr. Carlos Alberto Richa, Governador do Estado do Paraná, por meio do qual pretende a realização de termo de Ajustamento de Gestão – TAG pelas razões expostas em sua peça inicial. Para manifestação encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 363314/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1935/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual requer o envio de informações referentes aos montantes de folha de pagamento mantidas por este órgão, desde janeiro 2015, referentes aos totais de folha mensal, base de cálculo e contribuição previdenciária recolhida, separando ativos e inativos (quando for o caso), por fundo previdenciário e mês de competência, a fim de que seja possível a alimentação dos referidos sistemas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 359139/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1938/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0558/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0020.16.000238-0, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Cambé, requer informações se existem registros de reuniões ocorridas entre os dias 21 a 23 de julho de 2015, para tratar de assuntos referentes ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, ambos do Município de Cambé/PR, com remessa de cópias das atas ou registros, indicando, se possível, quem estavam presentes nessas reuniões e quais foram os assuntos discutidos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 258863/17**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1939/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 2966/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pronuncia-se em atenção à solicitação formulada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina.

Acatando o aludido opinativo solicito que seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná/CAOP-1ª Promotoria de Justiça de Porecatu a fim de que esclareça o efetivo arquivamento da denúncia constante no Informativo nº 26/2014 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público (CAOP).

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, bem como para a disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Na sequência, encaminhe-se o expediente novamente à COFAP para que aguarde a resposta da diligência sugerida, emitindo sua derradeira manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 370124/17**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1977/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara do Trabalho da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual requer informações sobre a referida municipalidade, nos mesmos Parâmetros da informação 35/17; do processo n.º 1003389/16, que consta como interessada a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, cuja cópia segue anexa, haja vista a identidade de informações solicitadas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 369690/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1978/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 0157.16.000646-4, requer informações sobre o atingimento dos limites máximos, prudencial e de alerta pelo Município de Ângulo, nos períodos de abril de 2015 a agosto de 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 350522/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1980/17**

Tendo em conta a deliberação Plenária consubstanciada no Acórdão n.º 2242/17-STP (peça 8), a qual deferiu o pedido formulado por membro deste Tribunal, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que adote as providências necessárias visando ao seu integral cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 190800/17**

**ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO**  
**INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1989/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 110/17 e 229/17, por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Finanças e a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestam-se em atenção ao requerimento formulado pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado – CONACATE.

Ainda dando atendimento ao Despacho n.º 3/17 da Diretoria Jurídica (peça 5), oficie-se ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR para que se manifeste sobre este Requerimento Externo.

Em seguida, encaminhe-se este expediente novamente à Diretoria Jurídica para que aguarde a resposta da aludida entidade sindical e, após, emita seu derradeiro opinativo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 374375/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA**  
**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1991/17**

Trata o presente requerimento de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo CODENOP – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná com o fim de estabelecer compromisso para regularização das pendências junto a este TCE no que se refere à falta de envio das informações do SIM-AM, SIM-AP e Mural de Licitações.

Tendo em conta a edição da Resolução n.º 59/2017, publicada no DETC em 08/02/2017, normatizando o TAG[1], a proposta ora encaminhada pela municipalidade é passível de apreciação por parte desta Corte, nos termos do que dispõe seu art. 6º, "in verbis":

Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (grifo nosso).

Sendo assim, conforme previsão contida nos parágrafos 2º e 3º do dispositivo citado[2] determino os seguintes encaminhamentos:

- 1) À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;
- 2) À Diretoria de Protocolo – DP para atuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Projeto sob nº 827910/16 aprovado por meio do Acórdão nº 6398/16 – Tribunal Pleno,



publicado em 01/02/2017.

2. § 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua atuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

## Portarias

### PORTARIA Nº 367/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 377250/17-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 25 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

### PORTARIA Nº 368/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208675/14, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 12 de março de 2017, o servidor MARCIO TETSUO TAKAHASHI, Matrícula nº 51.817-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

### PORTARIA Nº 369/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 146661/14, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 24 de fevereiro de 2017, a servidora REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, Matrícula nº 51.813-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Canha

- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

## Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães

- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Canha

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

- Elizeu de Moraes Correa

- Gabriel Guy Léger

- Juliana Sternadt Reiner

- Kátia Regina Puchaski

- Michael Richard Reiner

- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: sexta-feira

26 de maio de 2017

Página 31 de 31

Nº 1601

## 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

## 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

## 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

## 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

## 6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

## 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

